

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**DO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA  
FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À  
PROVA DOS AUTOS**

**MARIA HELOÍZA SILVA DE LIMA**

**Rio de Janeiro**

**2021.2**

**MARIA HELOÍZA SILVA DE LIMA**

**DO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA  
FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À  
PROVA DOS AUTOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Diogo Rudge Malan.**

Rio de Janeiro

2021.2

### CIP - Catalogação na Publicação

L732r Lima, Maria Heloíza Silva de  
Do recurso de apelação em face da decisão absolutória fundada no quesito genérico por manifesta contrariedade à prova dos autos / Maria Heloíza Silva de Lima. -- Rio de Janeiro, 2022. 83 f.

Orientador: Diogo Rudge Malan.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Direito Processual Penal. 2. Tribunal do Júri. 3. Soberania dos Veredictos. 4. Apelação. 5. Absolvição. I. Malan, Diogo Rudge, orient. II. Título.

**MARIA HELOÍZA SILVA DE LIMA**

**DO RECURSO DE APELAÇÃO EM FACE DA DECISÃO ABSOLUTÓRIA  
FUNDADA NO QUESITO GENÉRICO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À  
PROVA DOS AUTOS**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do **Professor Dr. Diogo Rudge Malan.**

Data da Aprovação: \_\_ / \_\_ / \_\_\_\_.

Banca Examinadora:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

**Rio de Janeiro**

**2021.2**

## ATA DE APRESENTAÇÃO DE MONOGRAFIA DE CONCLUSÃO DE CURSO

DATA DA APRESENTAÇÃO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Na data supramencionada, a **BANCA EXAMINADORA** integrada pelos (as) professores (as)

---

---

---

---

Reuniu-se para examinar a **MONOGRAFIA** do discente: Maria Heloíza Silva de Lima  
DRE: \_\_\_\_\_

### INTITULADA

“Do recurso de apelação em face da decisão absolutória fundada no quesito genérico por manifesta contrariedade à prova dos autos”

---

---

APÓS A EXPOSIÇÃO DO TRABALHO DE MONOGRAFIA PELO (A) DISCENTE, ARGUIÇÃO DOS MEMBROS DA BANCA E DELIBERAÇÃO SIGILOSA, FORAM ATRIBUÍDAS AS SEGUINTE NOTAS POR EXAMINADOR (A):

	Respeito à forma (Até 2,0)	Apresentação Oral (Até 2,0)	Conteúdo (Até 5,0)	Atualidade e Relevância (Até 1,0)	TOTAL
Prof. Orientador (a)					
Prof. Membro 01					
Prof. Membro 02					
Prof. Membro 03					
				<b>MÉDIA FINAL</b>	

**PROF. ORIENTADOR (A):** \_\_\_\_\_ **NOTA:** \_\_\_\_\_

**PROF. MEMBRO 01:** \_\_\_\_\_ **NOTA:** \_\_\_\_\_

**PROF. MEMBRO 02:** \_\_\_\_\_ **NOTA:** \_\_\_\_\_

**PROF. MEMBRO 03:** \_\_\_\_\_ **NOTA:** \_\_\_\_\_

**MÉDIA FINAL\*:** \_\_\_\_\_

\*O trabalho recebe indicação para o PRÊMIO SAN TIAGO DANTAS? (Se a média final for 10,0 dez)

( ) SIM ( ) NÃO

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo seu misericordioso e imerecido amor, por fazer prevalecer seus desígnios sobre os meus planos, guiando-me por todo o percurso desta graduação.

Aos meus pais, pelo exemplo, pela abdicção ao longo de toda a vida em prol da minha formação, e, sobretudo, por me ensinarem a importância da Educação ao longo do meu desenvolvimento.

Em especial, à minha mãe pelo apoio incondicional, por me encorajar e sempre acreditar em mim, impulsionando-me a seguir firme durante toda essa trajetória, que apenas começa aqui. Essa conquista é nossa.

À minha avó, pela torcida e pelo carinho.

Ao professor e orientador Diogo Malan pelos ensinamentos transmitidos e pela contribuição para a construção deste trabalho.

Aos meus supervisores de estágio, pela confiança depositada em cada tarefa e pelo intenso aprendizado.

À Faculdade Nacional de Direito e a todo o corpo docente. Tenho a honra de ser aluna da gloriosa Nacional, que não apenas me forma como bacharel, mas também como cidadã. Agradeço a oportunidade e o privilégio de beneficiar-me do ensino público, gratuito e de qualidade em uma faculdade cujas paredes e corredores exalam história, luta e resistência.

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar o recurso de apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos interposto em face da decisão absolutória fundada no quesito genérico, notadamente em relação a sua compatibilidade no contexto constitucional e legal de disciplina do Tribunal do Júri. Com esse objetivo, delimitar-se-ão as conformações históricas e o conteúdo normativo dos caracteres constitucionais que estruturam o Júri. Em um segundo momento, se buscará compreender os fundamentos absolutórios e os impactos da introdução da proposição absolutória na margem decisória dos jurados. Por fim, se analisará como os princípios constitucionais e o arranjo resultante da inserção do quesito genérico reverberam sobre o sistema recursal em sede do procedimento especial.

**Palavras-chave:** Apelação; Absolvição; Quesito Genérico; Íntima Convicção; Soberania dos Veredictos; Tribunal do Júri.

## ABSTRACT

This work aims to analyze the appeal for manifest opposition to the evidence filed in the face of the acquittal based on the generic question, notably in relation to its compatibility in the constitutional and legal context of discipline of the Jury Court. With this objective, the historical conformations and the normative content of the constitutional characters that structure the Jury will be delimited. In a second moment, it will seek to understand the absolutary foundations and the impacts of the introduction of the acquittal proposition in the decision-making margin of the jury. Finally, it will be analyzed how the constitutional principles and the arrangement resulting from the insertion of the generic question reverberate on the appeal system in the context of the special procedure.

**Keyword:** Appeal; Acquittal; Generic Question; Intimate Conviction; Sovereignty of Verdicts; Jury Court.



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>1. A INSTITUIÇÃO DO JÚRI .....</b>	<b>13</b>
1.1. Desenvolvimento histórico .....	13
1.1.1. A trajetória do Tribunal do Júri no Brasil.....	18
1.2. Princípios constitucionais .....	22
1.2.1. Plenitude da Defesa .....	22
1.2.2. Sigilo das votações .....	26
1.2.3. Soberania dos veredictos .....	28
1.2.4. Competência para julgamento de crimes dolosos contra vida.....	31
1.3. Sistema da Íntima Convicção .....	32
1.4. Síntese procedimental.....	35
<b>2. FUNDAMENTOS ABSOLUTÓRIOS.....</b>	<b>40</b>
2.1. Quesitação .....	40
2.2. Materialidade, autoria e participação.....	45
2.3. Fundamento genérico .....	47
2.3.1. Da absolvição por clemência.....	54
2.3.2. Críticas.....	59
<b>3. SISTEMA RECURSAL .....</b>	<b>63</b>
3.1. Recursos cabíveis na primeira fase.....	63
3.2. Segunda fase .....	66
3.2.1. Peculiaridades .....	66
3.2.2. Recursos cabíveis .....	69
3.2.3. Da apelação por manifesta contrariedade entre a decisão dos jurados e a prova dos autos .....	72
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>86</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>90</b>

## INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é instituição que atravessou ordenamentos jurídicos diversos, sofrendo conformações no tempo e no espaço, além de suportar influxos políticos e sociais. No Brasil, em específico, trata-se de figura bicentenária que perpassou as distintas Constituições, ora apresentando maior proeminência, ora sendo objeto de investidas direcionadas à redução de suas garantias.

A atual disciplina do procedimento especial encontra-se no Código de Processo Penal de 1941, diploma de raízes ditatoriais, editado durante o Estado Novo. Com a promulgação da Constituição Cidadã de 1988, os traços autoritários da legislação processual não mais guardavam consonância com a então ordem jurídica. Nesse contexto, pretendendo adequar o Código aos postulados democráticos então vigentes, em 2008 foi operada a reforma do diploma infraconstitucional.

Em matéria de Júri, em específico, a Lei nº 11.689/2008 voltou-se também aos objetivos de conferir celeridade e simplificar o rito. Dentre as alterações promovidas, foi introduzida a proposição genérica absolutória no questionário, indagando-se aos jurados “se o acusado deve ser absolvido” logo após a resposta afirmativa aos quesitos sobre a materialidade, autoria e participação.

Ocorre que, buscando solucionar antigos imbróglis, as alterações legislativas não alcançaram todo o procedimento especial, sendo realizadas pontuais modificações que fizeram surgir novas polêmicas: apesar de eliminada a especificidade do questionário, nenhuma mudança foi operada na disciplina dos recursos cabíveis, restando controversa a possibilidade de interpor o recurso de apelação previsto no artigo 593, inciso III, alínea “d”<sup>1</sup> em face do veredicto absolutório assentado no quesito genérico, isto é, suscitando haver manifesta contrariedade da decisão à prova dos autos.

Com efeito, na doutrina surgiu o entendimento de que a amplitude do quesito genérico impediria o manejo do referido recurso posto que seriam desconhecidas as razões de decidir.

---

<sup>1</sup> “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.”

Em contrapartida, coexiste o posicionamento de que a irrecorribilidade redundaria na inconciliável circunstância de conceder-se poderes ilimitados e incontroláveis aos jurados.

A relevância que envolve a celeuma revela-se na medida em que a discussão perpassa a compreensão dos preceitos constitucionais estruturantes do Tribunal do Júri, bem como pela possibilidade de vulneração de outros direitos e garantias fundamentais, como o direito à vida do ofendido, à liberdade do réu e o duplo grau de jurisdição.

Além disso, o debate sobre a viabilidade de realizar-se o controle do veredicto absolutório em via recursal tangencia as obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil perante a Comunidade Internacional, ante à potencialidade de absolvições indevidas ensejarem a proteção deficiente dos bens jurídicos lesionados pela infração penal.

Para mais, a indefinição sobre a recorribilidade ou não do veredicto absolutório que deriva do quesito genérico gera insegurança jurídica e apresenta utilidade prática ao passo que, embora exista a divergência nos Tribunais, o recurso é amplamente utilizado pelo Ministério Público em todo o país.

Por consequência, foi reconhecida com unanimidade no Supremo Tribunal Federal a repercussão geral acerca da controvérsia, representada no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185<sup>2</sup> de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que se encontra afetado ao Tema 1087, cujo julgamento está pautado para o 10 de fevereiro de 2022.

Em específico, o referido Agravo encontra origem no inconformismo do *Parquet* de Minas Gerais em face de acórdão que negou provimento à apelação que manteve a decisão absolutória de acusado da tentativa de homicídio em desfavor de homem que supostamente teria assassinado seu enteado.

Na oportunidade, o Ministério Público sustenta que a decisão fundada no terceiro quesito seria contrária à prova dos autos em função de a única tese defensiva ter sido rechaçada pelos jurados, qual seja, a negativa de autoria. Para tanto, o recorrente alega que a inserção do

---

<sup>2</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 23 de abril de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343513212&ext=.pdf>>. Acesso em: 27, jan. 2022.

questo genérico pela Lei nº 11.689/2008 tratou apenas de simplificar o acolhimento dos argumentos defensivos, de forma que o perdão sem respaldo probatório não restaria autorizado no ordenamento, tornado arbitrária a conclusão dos julgadores.

Ademais, aduz-se que a admissão da clemência inviabilizaria o exercício do direito ao duplo grau de jurisdição, além de negar vigência ao artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

A vista dessas considerações, a Corte Suprema foi provocada a manifestar-se acerca da interpretação da Soberania dos Veredictos, definindo sua delimitação frente ao princípio do contraditório e do duplo grau de jurisdição e, notadamente, para decidir se a absolvição calcada em clemência é possível, mesmo que dissociada do acervo probatório.

Na oportunidade, a relevância da discussão restou demonstrada por meio da divergência existente na doutrina e nas Cortes Superiores, e função de a matéria envolver política criminal e segurança pública, temas que amplamente são sujeitos à valoração social.

Dessa forma, a presente pesquisa dogmática *lege lata* buscará compreender em que proporção a introdução do quesito genérico absolutório alterou a possibilidade de interposição do apelo em comento, tendo como base a revisão bibliográfica e a pesquisa documental (legislativa).

Assim, o trabalho estará estruturado em três capítulos. O primeiro tratará dos aspectos e conformações histórico-políticos do Tribunal do Júri, bem como dos caracteres constitucionais que o estruturam, pretendendo-se delimitar o conteúdo normativo e a extensão dos referidos preceitos que refletem sobre a interpretação da legislação infraconstitucional.

O segundo capítulo analisará os fundamentos absolutórios e a forma como são apresentados por meio do questionário, tal como definido a partir da Lei nº 11.689/2008. Ainda neste bloco será analisada a amplitude e as consequências da inserção do quesito genérico no que tange aos poderes absolutórios do Corpo de Jurados.

Por fim, no terceiro capítulo será abordado o sistema recursal no Júri, observando-se a sua configuração à luz dos atributos consagrados na Constituição e de que maneira a

introdução da proposição genérica reverbera sobre a hipótese de cabimento da apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos.

## 1. A INSTITUIÇÃO DO JÚRI

### 1.1. Desenvolvimento histórico

A gênese do Tribunal do Júri é objeto de indefinição na literatura jurídica, inexistindo consenso quanto ao exato momento e local de seu surgimento. Não é raro o entendimento de que seus antecedentes mais remotos seriam encontrados nas reminiscências existentes na lei mosaica ou em tribunais populares, como os heliastas gregos de 2.501 a 201 antes de Cristo ou os *Centeni comites* dos povos germânicos<sup>3</sup>.

Todavia, parte da doutrina concebe tais construções como meros mecanismos de participação do povo a fim de suprir o déficit de um poder judicante incipiente e rudimentar<sup>4</sup>.

Inobstante o referido posicionamento, a estruturação e o procedimento da *quaestio perpetuae* da Roma Antiga sobejam o simples aspecto de ser um órgão popular, considerando as similitudes existentes entre o rito romano e o atual procedimento do Júri, razão pela qual pode ser concebida como a fonte remota do instituto.

A *quaestio* romana foi instituída por meio da *Lex Calpurnia* de 149 antes de Cristo, conformando-se como um órgão heterogêneo presidido por um pretor e integrado pelo *Iudici iurati*, colegiado que reunia até 50 (cinquenta) cidadãos romanos na qualidade de representantes do povo, os quais eram selecionados por meio de sorteio de nomes constantes em lista oficial elaborada pelo magistrado, sendo facultadas recusas imotivadas de sorteados pelas partes<sup>5</sup>.

Com organização e atribuições previamente disciplinadas em lei, foi concebida primordialmente como comitê temporário com a função de apurar e julgar condutas de funcionários do Estado<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> NUCCI, Guilherme. **Tribunal do Júri**. 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 42

<sup>4</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do Júri. **Revista Forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, Belo Horizonte, n. 193, p. 20-29, jan./mar. 2018. Disponível em: [http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002200056-a\\_questao\\_do\\_juri.pdf](http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002200056-a_questao_do_juri.pdf). Acesso em: 09 ago. 2021.

<sup>5</sup> COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Compêndio Teórico e Prático do Tribunal do Júri**. Campinas: Mizuno, 2004, p. 52-56.

<sup>6</sup> Idem.

Diante da superveniente necessidade de substituir comícios populares e os julgamentos realizados pelo Senado, sua competência foi ampliada, constituindo-se como a primeira forma de jurisdição verdadeiramente penal em Roma. Conjuntamente, o colegiado tornou-se permanente, motivo pelo qual passou a ser denominado como *quaestio perpetuae*<sup>7</sup>.

O rito caracterizava-se por ser público, bifásico e oralizado, inaugurando-se com a proposta de acusação realizada por qualquer cidadão, incumbindo ao pretor a análise preliminar da alegação ofertada e o exame de sua admissibilidade, além de ser responsável pela convocação dos jurados e pela gerência dos debates.

Na segunda etapa, o colegiado então formado apreciava o fato imputado, sendo a decisão formada após debates e por meio da maioria obtida em votação pelos jurados, cujo resultado era anunciado pelo magistrado. Na sequência, nos limites do veredicto ora consolidado, era proferida a sentença pelo pretor, a qual se sujeitava a reexame somente de forma excepcional<sup>8</sup>.

A partir da invasão de Roma pelos povos bárbaros e a consequente queda do Império, os traços presentes no Direito Romano foram difundidos para outros sistemas jurídicos. Dentre os povos bárbaros incluíam-se os Francos, os quais posteriormente fundaram a Dinastia Carolíngia.

Na Era Carolíngia foi criado um procedimento inquisitório no qual homens “dignos” e “honrados” eram recrutados para noticiar as ocorrências das províncias durante a ausência dos juízes ambulantes do soberano, figurando os selecionados como testemunhas nos processos cíveis e como denunciantes nos processos criminais instaurados<sup>9</sup>, efetuando-se uma inquirição coletiva.

Por sua vez, com a invasão normanda em 1066 sobre as terras britânicas, foi instituído o *jury of presentment* na Inglaterra sob as bases do procedimento inquisitório carolíngio, com a

---

<sup>7</sup> MARTINS, Marta Regina Sachetti. Aspectos históricos acerca da origem e evolução do tribunal do júri. **Revista Jurídica da Unisul**, Tubarão, v. 5, 9/10, p. 143-160, jul./jun.. 2003/2004. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=55654](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=55654). Acesso em: 12 jun. 2021.

<sup>8</sup> COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. Op. cit., 2004. p. 56.

<sup>9</sup> FRAGOSO, Heleno, Op. cit., 2018. p. 20.

pretensão de impedir que os normandos fossem julgados e condenados por decisão proferida pelos seus conquistados<sup>10</sup>.

O Júri inglês nesse momento perfez-se pela reunião de 12 (doze) homens nos condados que comunicavam esbulhos possessórios aos juízes itinerantes, os quais admitiam a queixa, judicializando o litígio com o fito de evitar os duelos. Posteriormente, as atribuições foram ampliadas para também contemplar as notícias de crimes. Todavia, a atuação dos jurados limitava-se à apresentação do acusado<sup>11</sup>, sendo por isso denominado de Júri de Acusação.

Em 1215, por meio do IV Concílio de Latrão, proibiu-se a participação de clérigos em ordálias, e, com efeito, restou abolido os chamados juízos de Deus, ensejando uma lacuna a ser preenchida nos julgamentos.

Adjacientemente, foi firmada a Magna Carta, pacto entre nobreza e o rei João Sem Terra, com o objetivo de limitar os poderes do déspota e, em específico, retirar do monarca o poder de decidir, prevendo a carta política em sua cláusula 39<sup>12</sup> o direito de ser julgado por seus pares<sup>13</sup>, conferindo maior especificidade ao Júri<sup>14</sup>.

Nesse contexto, sob a influência do direito romano, sedimentou-se na Inglaterra o Tribunal do Júri organizado em dupla etapa, somando-se o *petty jury* ou *trial jury* ao Júri de Acusação, sistemática que veio a ser consolidada com a Lei de 1352 e tomou forma definitiva somente no final do século XVII.

O primeiro júri era composto por 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) homens, motivo pelo qual era designado de *grand jury*, atuando durante a primeira fase do procedimento mediante

---

<sup>10</sup> MARTINS, Marta Regina Sachetti, Op. cit., jul./jun.. 2003/2004. p. 151.

<sup>11</sup> RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2018. p. 151.

<sup>12</sup> GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. O tribunal do júri no direito comparado. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**. Disponível em: <<http://magisteronline.com.br/mgstrrp/lpvt.dll?f=templates&fn=main-hiut-j.htm&2.0>>. Acesso em: 18, jan. 2022.

<sup>13</sup> Sendo censitário o critério para recrutamento, o Tribunal do Júri ostentou feições aristocráticas, mitigando a paridade entre julgadores e acusados, considerando que os últimos usualmente faziam parte das classes menos favorecidas, alijadas da possibilidade de compor o órgão julgador.

<sup>14</sup> STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do Júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 75;



o exercício do juízo de admissibilidade da acusação, decidindo sobre a pronúncia por maioria de 12 (doze) votos<sup>15</sup>.

Na sequência, integrado por 12 (doze) homens, ao *petty jury* incumbia julgar o mérito<sup>16</sup>, decidindo sobre matéria de fato e de direito. Após os debates, o corpo de jurados reunia-se em sala reservada a fim de efetuar a votação, proferindo-se ao final o veredicto de culpado ou não-culpado<sup>17</sup>, exigindo-se a unanimidade no primeiro caso.

Outrossim, o procedimento era presidido por um juiz togado, quem elaborava um resumo dos debates em plenário, sendo-lhe facultado emitir sua opinião sobre o caso.

A figura do Juiz Presidente no sistema inglês particularizou-se, no entanto, por deter ostensivos poderes, se comparados àqueles atribuídos em Roma. Ao magistrado era possível, diante da confissão do acusado ou da insuficiência de elementos de prova, a dispensa do Júri e prolação de sentença, bem como havia a faculdade de o juiz formular pedido de reconsideração do veredicto em razão da discordância com a decisão adotada pelos leigos, sob pena de dissolução e nova convocação do Júri, no caso de inércia do então Conselho.

No entanto, conjuntamente ao amplo controle do Conselho pelo Juiz Presidente, o sistema de provas legais e as regras especiais de admissão eram fatores que tornaram notavelmente limitado o tribunal do Júri inglês<sup>18</sup>, sendo esse um traço distintivo.

Por seu turno, motivada pela profunda desconfiança e repulsa nutridas pela magistratura, cujos membros outrora eram nomeados pelo monarca, em reação ao passado autoritário durante o Antigo Regime, perfilhou-se a França Revolucionária ao modelo inglês, embora tenha promovido profundas alterações no instituto.

---

<sup>15</sup> O Júri de acusação foi abolido na Inglaterra em 1933, transferindo tais atribuições ao juiz presidente (FRAGOSO, Heleno. Op. cit., 2018. p. 21).

<sup>16</sup> Incumbia aos jurados julgar a partir do conhecimento pessoal dos fatos. Posteriormente, foi determinado que os jurados deveriam tomar por base as provas produzidas pelas partes e, em 1670, permitiu-se o julgamento com fulcro na íntima convicção. (Ibidem. p. 21).

<sup>17</sup> Embora o Júri inglês tenha se prestado a substituir as ordálias, entende-se que não foi afastada a misticidade nos julgamentos criminais, tendo em vista que os jurados, “homens bons e dignos”, reunidos em dúzia, tal qual os 12 apóstolos do Evangelho, agiam como se simbolizassem a vontade divina, podendo decidir independentemente de substrato probatório e dispensando-se a motivação, sob a justificativa de que por meio da invocação divina a verdade real seria alcançada. (RANGEL, Paulo, Op. cit., 2018. p. 55).

<sup>18</sup> FRAGOSO, Heleno. Op. cit., 2018. p. 21-22.

O Júri tornou-se “símbolo ideológico da Revolução Francesa”<sup>19</sup> por subtrair da competência dos juízes togados o julgamento de processos criminais, que passaram a ser apreciados pelo corpo de jurados, medida que serviu como mecanismo de proteção do cidadão contra o Estado.

Inserido por meio do Decreto de 30 de abril de 1790, e previsto na Constituição de 1791, o júri francês preservou a oralidade em seu procedimento, dispensando, contudo, votos unânimes para formar o veredicto condenatório.

Ademais, mantendo a duplicidade de fases, e posteriormente extinguindo o júri de acusação, foi restringido o exame do Conselho de Sentença à matéria fática, além de estabelecer a elaboração da lista anual de jurados a partir do alistamento eleitoral<sup>20</sup>.

Portanto, afigura-se plausível inferir que os primórdios do Tribunal do Júri encontram-se no Direito Romano, no que concerne à sua estruturação basilar. Entretanto, tal premissa não afasta relevo das modificações realizadas no ordenamento britânico e francês, nos quais o procedimento foi acolhido e aperfeiçoado como decorrência das rupturas inerentes à história e, que, irremediavelmente, refletiram sobre o desenvolvimento do Júri ao atravessar os séculos seguintes e culturas jurídicas distintas.

Conquanto se admita a contribuição da *quaestiones perpetuae*, não se pode olvidar que foi no sistema inglês que ascendeu a instrumentalização do Tribunal do Júri como garantia para afastar o julgamento pelo representante do Estado, fazendo prevalecer o costume, que paulatinamente transmutou-se na pretensão de consubstanciar um julgamento paritário, perspectiva que alicerça as justificativas abrigadas nos ordenamentos jurídicos contemporâneos para manutenção do instituto.

É também inatacável que a França pós-revolucionária, em que pese ter sido contagiada pelo modelo britânico, foi a responsável pela ampla difusão e propagação do Júri pelo Mundo Ocidental, especialmente servindo de influência direta para a sua introdução no Brasil.

---

<sup>19</sup> RANGEL, Paulo, Op. cit. 2018. p. 58.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 59.

### 1.1.1. A trajetória do Tribunal do Júri no Brasil

Instituído pela Lei de 18 de julho de 1822, o júri brasileiro antecedeu a Proclamação da Independência, nascendo sob os influxos do direito francês pós-revolucionário<sup>21</sup> e do direito inglês, explicando-se esse último pela influência do liberalismo anglicano sobre a elite brasileira<sup>22</sup>, além da estreita relação de dependência financeira ora mantida por Portugal para com a Coroa Inglesa.

De início, ao júri foi atribuída a competência exclusiva para o julgamento de crimes de imprensa, sendo então composto por 24 (vinte e quatro) homens selecionados dentre os eleitores, os quais apenas poderiam advir das classes mais abastecidas, vez que o voto era censitário<sup>23</sup>.

Outorgada por D. Pedro I, a Constituição de 1824 dispôs sobre o Tribunal do Júri em seus artigos 151 e 152<sup>24</sup>, qualificando-o como órgão do Poder Judiciário e sendo confiado aos jurados leigos a exame da matéria fática. Reservou-se a aplicação da lei ao magistrado, à semelhança do sistema francês. Por outro turno, sob inspiração do direito britânico e norte-americano, nesta oportunidade foi ampliada a competência do júri para contemplar causas de natureza criminal e cível<sup>25</sup>.

Ademais, foi mantida a seleção dos jurados dentre os eleitores, fator que, na conjuntura de uma sociedade escravocrata e estratificada, inexoravelmente mitigou a representatividade do Júri, uma vez que somente eram alistados os homens das classes mais favorecidas. Por outro lado, na maioria dos casos os réus pertenciam às massas pauperizadas e, portanto, estavam alijados da possibilidade de ter o julgamento por seus efetivos pares<sup>26</sup>.

<sup>21</sup> STRECK, Lênio Luiz, Op. cit., 2001. p. 86.

<sup>22</sup> RANGEL, Paulo, Op. cit., 2008. p. 69.

<sup>23</sup> STRECK, Lênio Luiz, Op. cit., 2001. p. 87.

<sup>24</sup> "Artigo 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem;

Artigo 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei." (BRASIL. **Constituição (1824)**. Constituição Política do Império do Brazil. Rio de Janeiro, RJ: D. Pedro I, [1824]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 16 jul. 2021)

<sup>25</sup> SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. **Tribunal do júri: o novo rito interpretado**. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 29.

<sup>26</sup> STRECK, Lênio Luiz, Op. cit., 2001. p. 87.

Ainda inclinado ao paradigma inglês, com a edição da Lei de 20 de setembro de 1830 foi inaugurado o sistema bifásico, por meio do qual foi estabelecida a coexistência do Júri de Acusação e do Júri de Julgamento.

Posteriormente à abdicação do trono por D. Pedro I, o advento do Código de Processo Criminal de 1832 trouxe relevantes alterações, determinando a estruturação do grande e pequeno júri com 23 (vinte e três) e 12 (doze) integrantes, respectivamente<sup>27</sup>.

Também como derivação do fim do Primeiro Reinado, a Carta Política foi emendada por meio do Ato Adicional de 1834, criando-se Assembleias Provinciais em que senhores de engenho exerciam o cargo de presidentes, com amplos poderes para nomear e demitir funcionários públicos, inclusive interferindo na escolha dos jurados e de juízes de paz, de modo a refletir os interesses do poder soberano<sup>28</sup>, então exercido pela Regência Trina.

O período regencial foi marcado, contudo, pela instabilidade social decorrente de revoltas locais separatistas, desencadeando a reforma de 1841 no Código de Processo Criminal por meio da Lei nº 261, e regulamentada pelo Decreto nº 120 de 1842, com contornos centralizadores que reduziram garantias com o fito de conter as insurreições. Dentre as modificações operadas, houve a eliminação do Júri de Acusação, à luz do que ocorrera na França Napoleônica em 1808, transferindo as atribuições outrora pertencentes ao grande júri para juízes municipais, delegados e subdelegados<sup>29</sup>.

Por consequência, retirou-se das mãos dos cidadãos o juízo de admissibilidade da acusação, entregando-o aos agentes escolhidos pelo Executivo, como forma deste Poder exercer gerência sobre os casos judicializados.

Além do mais, facilitou-se as condenações, diminuindo de  $\frac{2}{3}$  (dois terços) para maioria o quórum de votação para condenação, assim como para aplicação de pena de morte, que

---

<sup>27</sup> O diploma processual também distinguiu o procedimento criminal em sumário e ordinário, sendo o primeiro voltado para crimes cujo julgamento era de competência dos Juízes de Paz, e o segundo, ao Conselho de Sentença. (STRECK, Lenio Luiz. Op. cit., 2001. p. 87-88).

<sup>28</sup> RANGEL, Paulo, Op. Cit., 2008. p. 74-75.

<sup>29</sup> Lênio Streck (Op. cit., 2001. p. 88) acrescenta que incumbia ao delegado a elaboração da lista de jurados, a qual era remetida para a Junta composta pelo juiz de direito, promotor e presidente da câmara a fim de formular a lista geral.

passou a demandar apenas  $\frac{2}{3}$  (dois terços) de votos concordantes, dispensando-se a unanimidade no veredicto<sup>30</sup>.

Em meio às tensões com as forças armadas após a Guerra do Paraguai, a Lei nº 2.033 de 20 de setembro de 1871 engendrou nova reforma, desta vez promovendo a cisão entre as funções judicantes e as funções dos poderes policiais, notadamente retirando as atribuições de delegados e subdelegados na primeira fase do procedimento do Júri<sup>31</sup>, na qual os juizes togados passaram a atuar.

No entanto, para além das insatisfações militares, o descontentamento de outros setores sociais ocasionou a insuperável crise da Monarquia e a consequente Proclamação da República em 1889. No ano seguinte, o Decreto nº 848 criou o Júri Federal, formado por 12 (doze) jurados.

Em decorrência do protagonismo de Rui Barbosa, a promulgada Constituição Republicana de 1891 foi influenciada pelo Direito norte-americano, deslocando a previsão do Tribunal do Júri para o título dos direitos individuais, consagrando-o como tal.

Limitou-se a Constituição, entretanto, a uma redação sucinta no artigo 72, parágrafo 31<sup>32</sup>, declarando a manutenção da instituição. A interpretação do dispositivo serviu de substrato para um longo dissenso na comunidade jurídica, tendo prevalecido o entendimento de que o constituinte pretendeu preservar o núcleo político do Júri, vedando a superveniência de leis ordinárias que atentassem contra a sua essência.

Já na Era Vargas, o Tribunal do Júri foi afligido por sucessivos retrocessos: primeiramente, a Constituição de 1934 voltou a prever o Tribunal do Júri no capítulo sobre o Poder Judiciário, “passando da esfera da cidadania à órbita do Estado”<sup>33</sup>. O menosprezo pela

<sup>30</sup> RANGEL, Paulo, Op. cit., 2008. p. 77.

<sup>31</sup> Nesse ponto, Paulo Rangel (Op. cit., 2008. p. 78) aduz que, em contrapartida à retirada da função dos agentes policiais na primeira fase de formação da culpa, criou-se a investigação por inquérito, que, no procedimento do júri, implica em uma terceira instrução.

<sup>32</sup> “Art 72 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes: § 31 - É mantida a instituição do júri.” (BRASIL. [Constituição (1981)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil Rio de Janeiro**, RJ: Presidência da República, [1891]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 17 jul. 2021.).

<sup>33</sup> MARTINS, Marta Regina Sachetti, Op. cit., jul./jun.. 2003/2004. p. 158.

Corte Popular tornou-se ainda mais evidente durante a vigência do Estado Novo, ao passo que a Constituição de 1937 sequer trouxe qualquer disposição.

Pelo contrário, o Decreto nº 167 de 1938 minou a soberania dos veredictos, estatuidando o recurso em face do mérito por manifesta contrariedade às provas dos autos, permitindo a reforma do veredicto pelo Tribunal de Apelação, sem devolução ao Conselho de Sentença para prolação de nova sentença.

Já com a redemocratização, a Constituição de 1946 retomou a soberania dos veredictos e a topografia do Júri no âmbito dos Direitos e Garantias Individuais, além de agasalhar em seu texto a plenitude da defesa, o sigilo das votações e a competência material para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos, estabelecendo-se uma competência mínima, passível de ampliação.

Nesse sentido, ao lado da competência prevista na Carta Magna, disciplinado pelo Código de Processo Penal até então em vigor e pela Lei nº 263 de 1948, surgiram os “Júris especiais”. Com atribuições e estruturas peculiares previstas na Lei nº 1.521 de 1951 e na Lei nº 2.083 de 1953, voltaram-se ao julgamento de infrações contra a economia popular e aos crimes de imprensa, esta última competência persistindo somente até o advento da Lei nº 5.250 de 1967.

Na sequência, embora a Constituição de 1967 tenha deslocado a previsão do Júri para o campo dos direitos individuais, também se cingiu à afirmativa de que a instituição e a soberania dos veredictos estavam mantidas. Outrossim, não apresentou qualquer referência à plenitude da defesa e ao sigilo das votações<sup>34</sup>.

Durante a Ditadura Militar, de forma similar dispôs a Emenda Constitucional nº 1 de 1969, malgrado tenha suprimido a menção à soberania<sup>35</sup>.

Finalmente, a Constituição Cidadã de 1988 trouxe a previsão da instituição do Júri em seu artigo 5º, inciso XXXVIII<sup>36</sup>, em meio aos Direitos e Garantias Fundamentais, conferindo-

---

<sup>34</sup> REIS, Wanderlei José dos. **Tribunal do Júri** - Implicações da Lei 11.689/08 - Com Roteiro Prático da Sessão do Júri. Curitiba: Juruá, 2015, p. 99-100.

<sup>35</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri**: uma abordagem racionalista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019, p. 387.

lhe o status de cláusula pétrea, além de garantir seus atributos elementares, cuja interpretação perpassa as principais controvérsias que cercam o Juízo Popular, conforme se passa a expor.

## **1.2. Princípios constitucionais**

Consagrados no texto constitucional, os fundamentos medulares do Tribunal do Júri são balizas estruturantes que dimensionam os atos processuais do rito, delimitando-os.

Todavia, trata-se de conceitos substancialmente interligados, que, por vezes, têm seus conteúdos confundidos entre si, implicando em equívocos na literatura jurídica acerca do alcance dos dispositivos sobre os quais reverberam.

Pretende-se, portanto, definir o conteúdo normativo e extensão dos referidos preceitos, traçando um preliminar caminho para compreender como e em que medida cada um contribui para a conformação dos institutos processuais pertinentes ao deslinde do problema de pesquisa.

### **1.2.1. Plenitude da Defesa**

É discutida a existência de distinção ou sinonímia entre a ampla defesa e a plenitude da defesa, havendo setor da doutrina posicionado no sentido de que se trata a terminologia da alínea "a" do inciso XXXVIII, artigo 5º de mero preciosismo do constituinte, sendo apenas a utilização de um termo específico quando em referência ao Tribunal do Júri <sup>37</sup>.

Entretanto, é acertado o entendimento prevalecente de que a plenitude da defesa constitui um singular princípio do Tribunal do Júri, vocacionado à potencialização da ampla defesa, realizando-se por meio de uma defesa de maior expressividade, irretocável, perfeita,

---

<sup>36</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei [...]”.

<sup>37</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional**. 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2020. p. 94-95.

que sobeja a mera regularidade defensiva e a perspectiva de tão somente produzir elementos de prova e participar do contraditório<sup>38</sup>.

Sendo assim, enquanto a ampla defesa faculta o manejo de todos os instrumentos de defesa previstos em lei, a plenitude da defesa reside na possibilidade de articular qualquer estratégia defensiva não proscria pelo ordenamento, conferindo à defesa um alargado espaço de liberdade<sup>39</sup>.

Além do mais, a plenitude da defesa exprime-se como um vetor hermenêutico, orientando o procedimento de modo que as interpretações sejam sempre em favor do acusado, primando pela garantia da liberdade e repelindo modulações procedimentais que reduzam os mecanismos defensivos<sup>40</sup>.

Isso porque os direitos e garantias fundamentais dispostos no artigo 5º da Constituição da República destinam-se à preservação da democracia, pelo que os princípios destacados pela Carta Constitucional deveriam também atender a tal fim, tutelando um dos valores precípuos da ordem jurídica.

Sob outro eixo, o destaque creditado pelo constituinte à defesa perante o júri estabelece-se como um contrapeso à íntima convicção<sup>41</sup>: havendo uma profusa margem decisória conferida aos jurados, podendo julgar com base em elementos externos aos autos e ao Direito, deve-se permitir à defesa a tentativa de contribuir em igual nível com a formação do convencimento dos julgadores, em prol da liberdade do acusado<sup>42</sup>.

Ou seja, a plenitude da defesa e a íntima convicção mantêm uma relação de complementaridade entre si, considerando que aquela pode incrementar esta ao prover substratos para influenciar a decisão do Conselho de Sentença.

---

<sup>38</sup> SAMPAIO, Denis. Plenitude da Defesa. In: SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri**: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro. Florianópolis: Emais, 2021, p. 44-45.

<sup>39</sup> FERNANDES, Álvaro Roberto Antanavicius. A defesa no Plenário do Júri. In: SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri**: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro. Florianópolis: Emais, 2021, p. 294.

<sup>40</sup> EL TASSE, Adel. **Júri**: teoria e prática. Curitiba, Juruá, 2016, p. 25.

<sup>41</sup> CHAVES, Charley Teixeira. **O povo e o tribunal do júri**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015, p.354.

<sup>42</sup> A vista disso, El Tasse (Op. Cit., 2016, p. 28) assevera que o impedimento a qualquer argumento da defesa representaria uma ofensa à plenitude da defesa.



Em outro prisma, a gravidade dos delitos e a severidade da reprimenda abstratamente imposta justificam a admissão de uma atividade defensiva potencializada, munindo o acusado de maiores poderes perante o Plenário<sup>43</sup>.

Para mais, a densidade atribuída à defesa justifica-se no interesse social de obter decisões justas<sup>44</sup>, fortalecendo o polo da relação processual mais vulnerável, sobre o qual recai uma predisposição à condenação em função de influências de ordem diversas que podem atuar sobre os jurados.

Em apertada síntese, a garantia da plenitude da defesa concretiza a isonomia material e a paridade de armas no processo desenvolvido perante o júri, reconhecendo a assimetria existente entre acusado e acusação, aparelhada pelo Estado através do Ministério Público e das forças policiais.

Por consequência, a plenitude ressoa sobre todo o procedimento do júri em uma dimensão quantitativa e qualitativa: Em primeira análise, estabelece-se o dever de aproveitamento de todas as oportunidades processuais disponíveis, tanto por meio da defesa técnica quanto por meio da autodefesa.

Por consequência disso, não é incomum sustentar-se que vigorar a indisponibilidade dos atos de defesa, pelo que a apresentação de alegações orais seria imprescindível, em atenção ao propósito de arguir as nulidades relativas e sintetizar a atividade defensiva<sup>45</sup>. Contudo, em sentido oposto, há o entendimento de que compõe o conteúdo da garantia a eliminação de qualquer imposição de obrigatoriedades à defesa<sup>46</sup>, sendo também a inércia estratégica uma ferramenta possível.

Ainda nesse quadrante, compreende-se que decorreria da plenitude defensiva a autorização legal para a inovação de teses em réplica<sup>47</sup>.

---

<sup>43</sup> EL TASSE, Adel. Op. cit., 2016. p. 26.

<sup>44</sup> SAMPAIO, Denis, Op. cit., 2021. p. 43.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 48.

<sup>46</sup> JARDIM, Eliete Costa Silva. Absolvição fundada no quesito genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecurribilidade. In: SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri**: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro. Florianópolis: Emais, 2021, p. 339.

<sup>47</sup> SAMPAIO, Denis, Op. cit., 2021. p. 46 e 50.

Por outro lado, qualitativamente a plena defesa torna impositivo o exercício de uma defesa substancial e efetiva, não bastando a defesa ordinária e meramente regular nos atos processuais.

Pretende-se que ao acusado perante o Júri seja viável transcender a defesa formal, gozando o defensor de amplitude retórica e argumentativa, que o permite articular teses de ordem metajurídica e desenvolver discursos não racionais perante o plenário com o fito de alcançar a piedade dos julgadores por meio da emoção, empatia e comoção.

Com efeito, é lícita ao defensor a postulação de causa supraleais de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade<sup>48</sup>, sendo também permitido sustentar teses absolutórias para além daquelas hipóteses previstas no artigo 386<sup>49</sup> do Código de Processo Penal.

Ademais, no que concerne à atividade probatória, a defesa dispõe de maiores poderes instrutórios, de forma que a sua atuação não está cingida à mera impugnação das teses acusatórias, sobrelevando um direito de “se defender provando em seu aspecto positivo”<sup>50</sup>.

Repercute a plenitude da defesa, ainda, sobre a disposição espacial dos atores no Plenário, recomendando-se que haja uma equidistância do Juiz Presidente à acusação e defesa, considerando a possibilidade de que a aproximação dos dois primeiros possa construir uma impressão de confiabilidade e influir sobre o íntimo dos leigos<sup>51</sup>.

No mais, reconhecendo a imprescindibilidade da concreta atuação defensiva, autoriza-se ao magistrado no artigo 497, inciso V<sup>52</sup> do Código de Processo Penal constituir novo defensor

---

<sup>48</sup> FACCINI NETO, Orlando, Absolvição por Clemência: pressupostos normativos e filosóficos. In: SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri**: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro. Florianópolis: Emais, 2021, p. 328.

<sup>49</sup> “Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: I - estar provada a inexistência do fato; II - não haver prova da existência do fato; III - não constituir o fato infração penal; IV - estar provado que o réu não concorreu para a infração penal; V - não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal; VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; VII - não existir prova suficiente para a condenação.”

<sup>50</sup> SAMPAIO, Denis, Op. cit., 2021. p. 44.

<sup>51</sup> Ibidem, p. 49.

<sup>52</sup> “Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código: (...) V - nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, neste caso, dissolver o Conselho e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;”

ao réu declarado indefeso, dissolvendo o Conselho de Sentença e designando nova data de julgamento.

### 1.2.2. Sigilo das votações

Assegurado na segunda alínea do inciso XXXVIII do artigo 5º, revela-se como a proteção concedida aos jurados no tocante à sua liberdade e opinião no ato de decidir, garantindo que seja preservada a livre reflexão individual, reprimindo ameaças e outras formas de pressão externa indevidas.

Adjacentemente ao objetivo de garantir a segurança dos jurados, pretende o sigilo das votações alcançar a imparcialidade do órgão jurisdicional, pretensamente inviabilizando subornos, em razão de não ser possível revelar com precisão a forma pela qual cada jurado decidiu<sup>53</sup>.

Dessa maneira, entende-se que o sigilo das votações fundamentaria a incomunicabilidade dos jurados e a não declaração da motivação dos votos<sup>54</sup>, tratando-se de suposta hipótese na qual o interesse social justificaria a exceção à publicidade e fundamentação das decisões do Poder Judiciário exigidas nos artigos 5º, inciso LXI<sup>55</sup> e 93, inciso IX<sup>56</sup> da Constituição Federal<sup>57</sup>.

Além disso, para observância do preceito constitucional, o rito estrutura-se com a contagem não integral dos votos, quando atingida a maioria, e com a realização da votação em sala secreta.

---

<sup>53</sup> EL TASSE, Adel. Op. cit., 2016. p. 34.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 33.

<sup>55</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;”

<sup>56</sup> “Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) IX - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;”

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. cit., 2015. p. 31; Em sentido oposto, RANGEL (Op. cit., 2008, p. 55) compreende que a ausência de fundamentação nos veredictos representaria uma afronta ao dever disposto no artigo 93, IX da Constituição.

Todavia, pareceria de justificativa a vedação à comunicação entre os leigos em momento anterior à votação sob a justificativa de que afetaria a imparcialidade dos jurados, sob a hipótese de que poderiam os leigos serem convencidos pelo poder persuasivo de outros membros do conselho, a despeito dos elementos de prova e dos debates travados em plenário<sup>58</sup>. Olvida-se, entretanto, que a discursividade é fator potencialmente democratizador, passível de auxiliar no esclarecimento de quesitos e minar feição insular e solipsista da decisão<sup>59</sup>.

Ainda, é certo que o sigilo das votações não implica necessariamente na ausência de exposição dos motivos do ato decisório, sobretudo considerando que há no ordenamento decisões sigilosas que não dispensam a fundamentação, como aquelas proferidas em matéria de Direito de Família ou no juízo arbitral<sup>60</sup>. O sigilo tem como objetivo resguardar os jurados, impedindo que seja reconhecida a forma pela qual cada um deles votou, de modo que a eventual exposição das razões de decidir por meios que não identifiquem o julgador<sup>61</sup>, não ofereceria prejuízo ao princípio.

Pelo contrário, a fundamentação é fator que, além de legitimar a atividade judicante, serve de instrumento para proteção dos demais direitos fundamentais, bem como para garantir a observância do devido processo penal<sup>62</sup>.

Dessa forma, não há nenhum traço no procedimento que ontologicamente justifique a não submissão ao preceito do artigo 93, inciso IX da Constituição e, tampouco, há dispositivo de igual hierarquia para afastar a regra de que todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas<sup>63</sup>.

---

<sup>58</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019. p. 407.

<sup>59</sup> CHAVES, Charley Teixeira, Op. cit., 2015. p. 350.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 345.

<sup>61</sup> Ibidem, p. 347.

<sup>62</sup> GALÍCIA, Caíque Ribeiro; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 13, n. 13, p. 1-28, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11940>. Acesso em: 22, jan. 2022.

<sup>63</sup> Ibidem, p. 911-912.

### 1.2.3. Soberania dos veredictos

Enunciada na alínea “c”, a soberania dos veredictos é um dos traços mais singulares do Tribunal do Júri, pelo que se conclui que houve a abolição do juízo dos leigos em momentos históricos de autoritarismo, nos quais o mencionado atributo foi suprimido, preservando-se tão somente um arremedo ou simulacro de Júri<sup>64</sup>.

O conceito de soberania remete à supremacia ou independência, noções originárias da Teoria Política, enquanto qualificativos do Estado<sup>65</sup>.

Nesse diapasão, a Constituição menciona a soberania referindo-se à Nação (artigos 1º, inciso I<sup>66</sup>; 5º, inciso LXXI<sup>67</sup>; 17<sup>68</sup>; 91<sup>69</sup>; 170, inciso I<sup>70</sup>, 231, parágrafo 5º<sup>71</sup>), ao povo (artigo 14<sup>72</sup>) e, por fim, aos veredictos, razão pela qual se assevera que pretendeu o constituinte estabelecer uma equiparação entre os mesmos<sup>73</sup>.

Sob esse raciocínio, transpondo ao plano do Júri as características deferidas à Nação, não raro encontra-se o entendimento de que a soberania dos veredictos consiste na

<sup>63</sup> Em momentos de ataque a esta, aquela tende a desaparecer, em que pese a permanência formal do procedimento do júri no ordenamento, conforme mencionado (RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, mai.-ago. 2020.)

<sup>65</sup> ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do Júri**: uma análise processual à luz da constituição federal. Niterói: Impetus, 2004, p. 115.

<sup>66</sup> “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania;”

<sup>67</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;”

<sup>68</sup> “Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional (...)”

<sup>69</sup> “Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático (...)”

<sup>70</sup> “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional;”

<sup>71</sup> “Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens. (...) § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.”

<sup>72</sup> “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...)”

<sup>73</sup> RODRIGUES, Paulo Gustavo. Op. cit., 2020. p. 885.

imutabilidade das decisões de mérito proferidas pelo Conselho de Sentença, revelando-se como um poder isento de controle.

Essa pretensa conceituação equivoca-se, no entanto, ao desconsiderar que a complexidade inerente à Nação e às relações do Estado não se reproduz sobre o Júri.

Por outro lado, o Estado Democrático de Direito não coaduna com poderes absolutos, sobretudo considerando que as normas jurídicas são instrumentalizadas justamente para conter arbítrios e impor limites. Por consequência, é um consectário do paradigma constitucional vigente a possibilidade de controle intersubjetivo das decisões<sup>74</sup>

Os jurados não exercem sua função de forma isolada, em um vazio jurídico<sup>75</sup>, sendo inexorável o fato de que são, ao menos, limitados pelas balizas de outros direitos e garantias fundamentais, conjuntura que não pode ser ignorada pelo mero prestígio ao significado gramatical de “soberania”<sup>76</sup>.

Dessa forma, por si só, a soberania dos veredictos não conferiu ao Conselho de Sentença um poder irrestrito, com permissão para eventualmente irromper com as bases do ordenamento que o abriga, realizando julgamentos irresponsáveis ou vinculados a critérios que ofendam os valores fundamentais do Estado e assim permanecer, isento de qualquer controle.

A vista disso, para aproximar-se da substância da soberania dos veredictos é necessário adotar uma perspectiva sistemática, partindo da própria Constituição: adjacente à soberania dos veredictos, prenuncia-se a competência do Júri para julgamento de crimes dolosos contra a vida e conexos (artigo 5º, XXXVIII, alínea "d"<sup>77</sup>), reservando aos leigos a apreciação da responsabilidade criminal daquele que age com vontade livre e consciente de atentar contra um dos bens jurídicos mais básicos, a vida.

---

<sup>74</sup> STRECK, Lênio Luiz. A inconstitucionalidade da íntima convicção. In: SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri**: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro. Florianópolis: Emais, 2021, p. 65.

<sup>75</sup> FACCINI NETO, Orlando. Op. cit., 2021, p. 330.

<sup>76</sup> ARAÚJO, Gladston Fernandes de, Op. cit., 2004, p. 117.

<sup>77</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: (...) d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;”

Dessa forma, o constituinte atribuiu ao jurado a incumbência de lidar com uma contradição entre dois direitos elementares à ordem jurídica, devendo fazer uma ponderação entre a necessidade de reprimir a ofensa ao direito fundamental que suplanta todos os demais e o direito de liberdade do acusado, axioma propulsor do Estado de Direito.

Tendo em consideração a sensibilidade que circunda a causa penal, portanto, outorgou-se de forma exclusiva a competência ao colegiado de cidadãos para definir a reprovabilidade e os paradigmas comportamentais vigentes em sua comunidade, no que tange aos crimes do artigo 74, parágrafo 1º<sup>78</sup> do Código de Processo Penal.

Por isso, a soberania dos veredictos repousa na vedação a ingerências externas, obstando que outro poder se sobreponha e substitua os jurados no ato decisório no que tange à procedência da pretensão acusatória, reverberando-se como um dever de abstenção imposto ao Estado e, em específico, aos juízes togados<sup>79</sup>.

Contudo, a ingerência deve ser entendida como intromissão ou intervenção indevida, vez que a soberania não torna, por si só, o Júri imune de qualquer forma de controle.

Não fosse assim, falecer-se-ia de razões para o desenvolvimento da instrução probatória perante o juiz togado na primeira fase do procedimento, exercendo uma filtragem prévia de acusações inconsistentes, assim como, em um momento posterior, para revisão criminal (artigo 621<sup>80</sup> do Código de Processo Penal), na pretensão de reparar erros judiciários.

A soberania, portanto, volta-se a impedir a usurpação de competência do juiz natural da causa, garantindo que a decisão de mérito detenha por base a legitimação popular, impedindo que outro poder, desprovido desse caráter, altere os termos decisórios, substituindo o Corpo de Jurados<sup>81</sup>.

---

<sup>78</sup> “Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados.”

<sup>79</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de, Op. cit., 2020. p. 101-102.

<sup>80</sup> “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

<sup>81</sup> CHAVES, Charley Teixeira, Op. cit., 2015. p. 338-339.

#### 1.2.4. Competência para julgamento de crimes dolosos contra vida

Competência significa a parcela de jurisdição conferida a determinado órgão jurisdicional, fator que, no plano do Juízo dos Leigos, mostra-se também como um elemento identitário.

Sujeita a oscilações históricas nas quais a sua extensão foi alterada, a característica prevista na alínea “d” do dispositivo constitucional fixa uma competência material mínima, não havendo impeditivos para que o legislador ordinário agregue outras matérias a serem submetidas ao crivo do Tribunal do Júri, como outrora o fez, por exemplo, em relação aos crimes de imprensa e contra a economia popular.

A reserva dos crimes dolosos contra a vida para competência dos juízes leigos consiste em mera opção política, inexistindo uma razão ontológica para escolha de tais delitos<sup>82</sup>, senão o fato de atentarem contra o bem jurídico mais elementar do ordenamento, de maneira que haveria interesse da comunidade em assentar os padrões de reprovabilidade de tais condutas.

Dessa maneira, para além de uma garantia do acusado contra o arbítrio do Estado, assegurando, em tese, a imparcialidade do julgador, desvencilhado das amarras estatais, sublinha-se que a competência também conforma em suas justificações um direito de titularidade do povo de participar da Administração da Justiça <sup>83</sup>

Por outro lado, a competência para apreciar condutas marcadas por uma extrema sensibilidade social e moral prestar-se-ia a garantir a higidez e a notoriedade do Júri, evitando que lhe fosse outorgada uma competência simbólica, de menor importância, esvaziando a relevância da atuação do colegiado popular<sup>84</sup>.

Com efeito, os crimes de alçada do Júri são aqueles tipificados no Capítulo I, Título I da Parte Especial do Código Penal, limitando-se, portanto, às condutas eleitas pelo legislador como violadoras da norma penal cuja objetividade jurídica imediata é a vida humana, além dos crimes conexos.

---

<sup>82</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. cit., 2015. p. 37.

<sup>83</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>84</sup> REIS, Wanderlei José dos. Op. cit., 2015. p. 104.



Por isso, são recorrentes as proposições doutrinárias orientadas no sentido de que a competência do Juízo Popular deveria contemplar crimes contra direitos supraindividuais<sup>85</sup> e quaisquer delitos praticados com violência contra a pessoa<sup>86</sup>, viés distintivo já presente ordenamento em institutos como o acordo de não persecução penal e a pena restritiva de direitos.

### 1.3. Sistema da Íntima Convicção

Embora não esteja expressamente disposto na Constituição, o sistema de valoração de provas em comento é um dos traços mais singulares do Júri, além de ser um ponto de convergência<sup>87</sup> entre os atributos constantes do inciso XXXVIII do artigo 5º.

Previsto no artigo 472<sup>88</sup> do Código de Processo Penal, o sistema da íntima convicção mostra-se como o oposto do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz é livre para apreciar os elementos de prova dos autos, devendo expor as razões pelas quais valorou cada um, sendo uma garantia de que todos os elementos foram analisados, e, em maior ou menor grau, considerados para a tomada de decisão.

Por seu turno, o sistema da prova moral confere plena liberdade aos jurados para valoração dos elementos probatórios, permitindo que julguem conforme a própria consciência e apreciem a causa penal de acordo com seus critérios de justiça.

Dada a qualidade de leigos dos jurados, legitima-se a desvinculação dos padrões legais, julgando acima da inflexibilidade da letra fria da lei<sup>89</sup>, sendo viável o convencimento a partir de elementos externos aos autos e ao Direito. Assim, o conteúdo da garantia encontra-se na

---

<sup>85</sup> Sob os mesmos termos, à luz do Massacre de Haximu, Nucci (Op. cit., 2015. p. 38) defende que o crime de genocídio também deveria ser objeto da competência do Tribunal do Júri, observando-se a atribuição da Justiça Federal.

<sup>86</sup> EL TASSE, Adel. Op. cit., 2016. p. 31.

<sup>87</sup> Em síntese, em razão das peculiaridades que cercam a apreciação do mérito pelos jurados, justifica-se a reserva da competência ao Júri e a vedação de que outros julgadores togados adentrem no mérito. Por outro lado, dada a amplitude decisória respaldada pela íntima convicção, admite-se defesa de igual envergadura, assim como se assegura o sigilo a fim de garantir o exercício da plena convicção moral dos leigos.

<sup>88</sup> “Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça. Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão: Assim o prometo.”

<sup>89</sup> JARDIM, Eliete Costa Silva, Op. cit., 2021. p. 336.

possibilidade de absolver apesar da existência de materialidade e autoria dos fatos, decidindo pela desnecessidade da pena.

Para além da condição dos julgadores, a adoção da íntima convicção explica-se pela perspectiva de que, ao lado dos juízos de justiça positivados na lei, coexistem critérios próprios na comunidade que cristalizam os valores morais da sociedade<sup>90</sup> e, por vezes, as valorações consignadas na norma jurídica e na dogmática são insuficientes para lidar com a completude do conflito social por detrás do delito contra a vida.

Por tais razões, é comum que se sustente que isenção do dever de fundamentação das decisões decorreria da íntima convicção, prestando-se tal caractere a intensificar a liberdade na análise da responsabilidade criminal do acusado.

De todo modo, a íntima convicção desobriga a consonância entre a decisão e ao acervo de provas, vez que sequer os jurados estão adstritos às teses veiculadas pelas partes e a outros elementos acostados ao processo.

Conquanto seja elencando como um atributo intrínseco ao Tribunal do Júri, desperta as principais críticas direcionadas ao instituto, visto que, por não ter uma “epistemologia própria”, a íntima convicção é passível de ser preenchida por matérias indeterminadas, legitimando decisões fundadas em raiva, empatia, ódio, desejos, altruísmo e entre outros<sup>91</sup>.

Lado outro, a possibilidade de decidir alijado de qualquer elemento produzido pelas partes no processo imprime ao veredicto um caráter inquisitorial e solipsista, excluindo os atores processuais da produção do conhecimento<sup>92</sup>, além de suscitar incertezas e insegurança jurídica que demandam e justificam a realização do controle prévio na primeira fase sobre as acusações<sup>93</sup>.

Por conseguinte, a íntima convicção gera a mitificação dos veredictos, vez que fundada em uma confusão entre os conceitos de soberania dos veredictos e soberania popular, como se

---

<sup>90</sup> ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI, Josué. Tribunal do júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 173-205, set./out.. 2015. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=126455](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=126455). Acesso em: 10, set. 2021.

<sup>91</sup> STRECK, Leonio Luiz. Op. cit., 2001. p. 65-66.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 67.

<sup>93</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas. Op. cit., 2019, p. 401.

a *vox populi* estivesse presente no Conselho de Sentença, por meio do qual seria alcançada a verdade ao decidir, atraindo uma equivocada e pretensa intangibilidade<sup>94</sup>.

Na realidade, as razões de foro íntimo que norteiam o seletor grupo de jurados não necessariamente representam o juízo de valor proveniente da sociedade, senão perspectivas pessoais e próprias da classe social a que pertencem<sup>95</sup>.

Além disso, embora a desnecessidade de fundamentação amplie o escopo do convencimento moral dos jurados, a exteriorização das razões de decidir não seria capaz de tolher por completo a íntima convicção e a liberdade decisória, demandando apenas uma mínima racionalização para explicar o ato decisório<sup>96</sup>.

Ao contrário, a dispensa de motivação expressa nos veredictos é fator capaz de fragilizar a própria plenitude da defesa por não ser possível garantir que os argumentos defensivos e elementos de prova levados a conhecimento do Plenário foram objeto de efetiva consideração pelos jurados, o que anula os esforços envidados para contribuir com a formação do convencimento dos julgadores. Sacraliza-se o emotivismo<sup>97</sup>, que ocupa o lugar da instrução probatória<sup>98</sup>.

Nessa conjuntura, o Júri consagra uma contradição interna ao passo que, embora tenha solidificado em seus primórdios a justificativa de afastar os arbítrios do monarca, atualmente legitima uma ampla margem de subjetividade e parcialidade dos julgadores em detrimento da técnica jurídica, visto que o leigo é vulnerável aos influxos midiáticos e ao apelo social que incidem sobre crimes de grande repercussão.

Contudo, é necessário também reconhecer que as mencionadas críticas sobressaltam um fetichismo cientificista, que adota como premissa uma superioridade dos juízos técnicos, como se fossem os únicos critérios idôneos a legitimar uma decisão; como se o saber jurídico

---

<sup>94</sup> CHAVES, Charley Teixeira, Op. cit., 2015. p. 341-358.

<sup>95</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019. p. 410.

<sup>96</sup> GALÍCIA, Caíque Ribeiro; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit, 2014, p. 913.

<sup>97</sup> STRECK, Lênio Luiz. Op. cit., 2001. p. 65.

<sup>98</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019. p. 408.

fosse a exclusiva fonte de legitimidade para lidar com os problemas que emergem no meio social<sup>99</sup>.

Ademais, estando o Júri arrolado em meio às garantias fundamentais, o Juízo dos Leigos conforma-se como uma ressalva ao Poder Estatal, de modo que a tribuna se apresenta como um espaço em que o povo não mais se sujeita ao “didatismo estatal”, assumindo a postura de participar e contribuir ativamente para o aprendizado e melhoria das instituições democráticas<sup>100</sup>.

Ignora-se, ainda, que o juiz togado não é imune de influências externas e de inclinações aos seus valores de foro íntimo, sendo apenas capaz de ocultar tais propensões e revestir-se de uma ficcional imparcialidade<sup>101</sup>.

À vista de tais considerações, evidencia-se a circularidade existente entre Tribunal do Júri e Democracia, tendo em vista que ambos os campos acampam ponderações que expressam uma desconfiança à decisão dos cidadãos, como se fosse necessária uma prévia instrução ou a ostentação de um conhecimento técnico a fim de aprimorar e dignificar suas manifestações, seja por meio do veredicto, seja por meio do voto<sup>102</sup>.

De todo modo, é certo que o atual arranjo do rito do Júri é fruto de seus complexos atributos, bem como de sua longa construção histórica, permeada por continuidades e rupturas provenientes de ingerências políticas e sociais que o cercam, conforme se examina a seguir.

#### 1.4. Síntese procedimental

O procedimento do Júri é especial e escalonado, cuja disciplina encontra-se no Código de Processo Penal de 1941 que, editado durante o Estado Novo, mantém matizes inquisitoriais tendentes à restrição de liberdades, perspectiva não mais conciliável com o ordenamento jurídico vigente desde a promulgação da Constituição de 1988.

---

<sup>99</sup> RODRIGUES, Paulo Gustavo, Op. cit., 2020. p. 886-887.

<sup>100</sup> SOARES, Hugo. Clemência no Tribunal do Júri? Reflexões derivadas do argumento a fortiori trazido no voto-vogal do Min. Fachin em sede do ARE 1225185, Tema/RG 1.087. In: **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1513-1546, mai.-ago. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/468>. Acesso em: 22, jan. 2022.

<sup>101</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019. p. 409.

<sup>102</sup> RODRIGUES, Paulo Gustavo, Op. cit., 2020. p. 877-878.

Por esse motivo, fez-se indispensável a promoção de reformas em 2008 no Código de Processo Penal por meio da Leis nº 11.689, 11.690 e 11.719, orientadas pelo intuito de adequar o processo penal aos parâmetros constitucionais.

Em específico, a Lei nº 11.689 de 09 de junho de 2008 foi responsável por realizar incisivas alterações no procedimento do Júri, as quais se voltaram à simplificação, celeridade e racionalização do rito, eliminando formalidades que serviam de fonte para nulidades.

Atualmente disciplinado no Capítulo II entre os artigos 406 a 497, o procedimento bifásico<sup>103</sup> perpassa por uma primeira etapa, voltada à admissibilidade da acusação, *Judicium accusationis*, e uma segunda fase, *Judicium causae*, na qual se desenvolve o julgamento de mérito perante o Plenário.

Devendo ocorrer no interregno de 90 (noventa) dias, a primeira fase apresenta-se como uma garantia ao acusado na medida em que se desenvolve perante um juiz togado, quem exerce um controle prévio, filtrando acusações notoriamente incabíveis, despidas de justa causa, em um procedimento assemelhado ao rito comum ordinário<sup>104</sup>.

Oferecida a denúncia ou queixa, e não sendo rejeitada liminarmente, o acusado é citado para apresentar defesa prévia<sup>105</sup>. Facultado o prazo para manifestação da acusação, é designada audiência para produção de provas.

Na audiência de instrução una é realizada a oitiva do ofendido, se possível, e de até 8 (oito) testemunhas arroladas por cada parte, na ordem disposta do artigo 411<sup>106</sup> do Código de

---

<sup>103</sup> Guilherme de Souza Nucci (Op. cit., 2015. p. 61-63) compreende que a partir da reforma o procedimento passou a estruturar-se em três fases, destacando a preparação do processo para julgamento em plenário como uma fase própria, por ter sido separada na Seção III. Contudo, tais atos preexistiam à reforma, que tratou apenas de seccionar os dispositivos pertinentes. Além do mais, reforça Adel el Tasse que não há uma decisão que encerre a preparação, como ocorre com as demais fases, pelo que não prospera a tese de que houve um acréscimo de etapa no rito. (EL TASSE, Adel. **Procedimento Especial Do Tribunal Do Júri: Aspectos Polêmicos. Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal**, vol. 7/2015, p. 534)

<sup>104</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas. Op. cit., 2019. p.401.

<sup>105</sup> NUCCI (Op. cit., 2015. p. 65) aduz que, em atenção à plenitude da defesa, é possível que a defesa nada apresente em sua resposta, optando por não antecipar a sua estratégia para não a levar ao conhecimento da acusação, reservando-a ao julgamento em plenário.

<sup>106</sup> “Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos

Processo Penal, bem como a oitiva dos peritos, se requeridos. Seguindo-se o interrogatório do acusado e os debates orais, é concedida oportunidade para que as partes apresentem alegações finais orais em até 30 (trinta) minutos. A partir de então, resta ao magistrado proferir decisão, permitindo ou não o prosseguimento da acusação<sup>107</sup>.

Objetivamente convencido sobre a existência de materialidade do fato e indícios suficientes de autoria e participação do fato, é proferida a pronúncia<sup>108</sup>, decisão interlocutória de natureza mista, que encerra a primeira fase do procedimento e determina a remessa do processo para julgamento perante os juízes leigos.

Verificado o trânsito em julgado da referida decisão, o feito é preparado para julgamento em plenário, abrindo-se vistas às partes para manifestarem-se quanto às provas que pretendem produzir perante o Conselho de Sentença, podendo cada uma então arrolar até 5 (cinco) testemunhas nessa etapa. Efetuadas as diligências requeridas, o magistrado elabora relatório sucinto e determina a inclusão do processo em pauta, organizada conforme a preferência legal disposta no artigo 429<sup>109</sup> do Código de Processo Penal.

O Tribunal será composto pelo Juiz Presidente e por 25 (vinte e cinco) cidadãos, convocados a partir de lista anual contendo nomes designados ao serviço obrigatório do Júri, selecionados de forma proporcional ao número de habitantes da comarca, nos termos do artigo 425<sup>110</sup> do Código de Processo Penal.

---

dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate.”

<sup>107</sup> Nesse momento, além da decisão de pronúncia, é possível a impronúncia, no caso de o juiz togado não estar convencido da existência de justa causa (decisão que gera coisa julgada formal, permitindo a retomada da pretensão acusatória se fundada em provas novas); a absolvição sumária, nas hipóteses do artigo 415 do Código de Processo Penal, obstando a propositura de nova ação referente ao mesmo fato; ou a desclassificação, entendendo que a conduta não constitui abstratamente adequa-se a tipo penal diverso daqueles de competência do Júri.

<sup>108</sup> A decisão de pronúncia não excepciona a regra do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, todavia, detém uma fundamentação peculiar e limitada (artigo 413, parágrafo primeiro do Código de Processo Penal) que deve apresentar linguagem comedida, sem excessos capazes de vincular subjetivamente os jurados, que receberão cópia da decisão. Por outro lado, embora concisa, a pronúncia deve preencher a lacuna deixada pelo extinto libelo, limitando a atuação da acusação perante o plenário (artigo 476, caput) e servindo de base para a formulação dos quesitos (artigo 482, parágrafo único).

<sup>109</sup> “Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência: I – os acusados presos; II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.”

<sup>110</sup> “Art. 425. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população.”

No dia designado para a sessão de julgamento, comparecendo ao menos 15 (quinze) jurados, o Juiz Presidente declarará abertos os trabalhos e advertirá sobre a incomunicabilidade entre os julgadores, procedendo ao sorteio de 7 (sete) leigos dentre os presentes para integrarem o Conselho de Sentença, podendo as partes recusarem 3 (três) nomes de forma imotivada.

Constituído o Conselho, os jurados prestam o compromisso de julgar a causa com imparcialidade e conforme a própria consciência e os ditames da justiça. Realizado o juramento, a instrução em plenário é iniciada com a oitiva do ofendido, sucedida pela inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, nessa ordem. Por último, o acusado é interrogado, caso esteja presente ou não exerça o direito de permanecer em silêncio.

Finda a instrução, iniciam-se os debates orais, conferindo-se a palavra à acusação, adstrita aos termos da pronúncia, e à defesa, oportunizando a réplica e a tréplica.

Isto feito, são definidos os quesitos na forma do artigo 483<sup>111</sup> do Código de Processo Penal, dirigindo-se o Conselho de Sentença, o Juiz Presidente, a acusação, defesa, escrivão e oficial de justiça à sala especial, garantindo o sigilo da votação (artigo 5º, XXXVIII, alínea "b"<sup>112</sup> da Constituição Federal). Os quesitos são lidos e explicados pelo magistrado, iniciando-se a inquirição pela materialidade do fato e pela existência de indícios de autoria e participação.

São distribuídas duas cédulas a cada jurado, para que se responda apenas “sim” ou “não” a cada quesito, depositando-se o voto na urna. Havendo 4 (quatro) respostas afirmativas, segue-se para o quesito subsequente, mantendo na urna as cédulas remanescentes, assegurando que serão desconhecidos os votos dos 7 (sete) jurados na hipótese de haver unanimidade.

---

<sup>111</sup> “Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: I – a materialidade do fato; II – a autoria ou participação; III – se o acusado deve ser absolvido; IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.”

<sup>112</sup> “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: b) o sigilo das votações;”

Sendo afirmativa a votação para os dois primeiros quesitos, é formulado o quesito genérico: “o acusado deve ser absolvido?”. Se a maioria dos jurados responder negativamente, decide-se pela condenação do acusado, devendo votar ainda sobre a existência de causas de diminuição e aumento de pena, além de qualificadoras.

Concluída a votação, é lavrado o Termo de Votação e o Juiz Presidente dirige-se ao gabinete a fim de elaborar a sentença e realizar a dosimetria da pena nos estritos termos do veredicto soberano do Conselho de Sentença, referindo-se à Ata de Julgamento como fundamento.

Dessa forma, sustenta-se que a sentença do Tribunal do Júri é subjetivamente complexa, tendo em vista que decorre da manifestação de colegiado heterogêneo formado pelo Conselho de Sentença e Juiz Presidente<sup>113</sup>, conjugando-se duas cognições distintas em um mesmo ato: a primeira, analisa o mérito da causa utilizando-se de sua íntima convicção, cotejando os elementos de prova produzidos e as teses ventiladas para eventualmente concluir pela existência de materialidade e indícios de autoria ou participação; a segunda, deve refletir o veredicto, analisando a culpa reconhecida para dosar a reprimenda a ser aplicada<sup>114</sup>.

Ocorre que, conquanto a Lei nº 11.689/2008 tenha carreado significativas modificações no Tribunal do Júri, as alterações não foram o suficiente para aniquilar contradições que maculam o procedimento, haja vista que o legislador não tratou de realizar alterações globais.

Assim, remanescem conflitos entre determinados dispositivos que disciplinam o rito e as garantias inculpidas na Carta Constitucional, tais como aqueles que atingem a quesitação, os quais reverberam diretamente sobre as possibilidades de absolvição do acusado e sobre a perenidade da decisão.

---

<sup>113</sup> RODRIGUES, Paulo Gustavo, Op. cit., 2020. p. 889.

<sup>114</sup> OLIVEIRA (Op. cit., 2020. p. 102) destaca que o veredicto é o resultado dos votos dos jurados, ao passo que a sentença é a manifestação do juiz que, no plano do Júri, é integrada pelo veredicto. Apesar dessa junção, há um latente desmembramento dos atos, haja vista que a anulação do veredicto, por ser soberano, enseja a realização de novo julgamento. A anulação da sentença não nulifica, por sua vez, o julgamento anterior, apenas demandando nova decisão.



## 2. FUNDAMENTOS ABSOLUTÓRIOS

### 2.1. Quesitação

O questionário é um dos temas mais sensíveis e complexos em matéria de Júri, de longa data servindo de substrato para infundáveis discussões<sup>115</sup>, sobretudo no que tange à estrutura da quesitação.

Embora seja inconcebível a previsão de todas as situações a serem consideradas pelos jurados quando do julgamento, a quesitação é único meio pelo qual se pode buscar extrair a vontade dos integrantes do Conselho de Sentença ao decidir<sup>116</sup>.

Isso porque as proposições prestam-se a orientar os leigos na apreciação da causa, traçando o raciocínio a ser percorrido a fim de construir o veredicto<sup>117</sup>. Diante disso, a partir das respostas direcionadas diretamente às específicas perguntas, é possível que minimamente se identifique os elementos de convicção determinantes no ato decisório, suprimindo a lacuna deixada pela ausência de exposição da fundamentação<sup>118</sup>.

Além do mais, o questionário viabiliza que, em maior ou menor medida, o juízo sobre a conduta advenha de bases objetivas, e, idealmente, esteja amparado nos elementos presentes nos autos, tendo em vista que as proposições têm como fonte os dados do próprio processo: a decisão que admitiu a acusação, os argumentos da acusação em plenário cingidos aos limites da pronúncia e, principalmente, as teses arguidas pela defesa técnica e apresentadas em autodefesa<sup>119</sup>, nos termos do parágrafo único<sup>120</sup> do artigo 482 do Código de Processo Penal<sup>121</sup>.

---

<sup>115</sup>SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Tribunal do Júri, quesitação e preclusão. **In:** BUSATO, Paulo Cesar; CARUNCHO, Alexey Choi. **Sistema penal em debate: estudos em homenagem ao ministro Felix Fischer.** Curitiba, IEA, 2015, p. 197.

<sup>116</sup>NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019. p. 444.

<sup>117</sup>Idem.

<sup>118</sup>SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Quesitação. **In:** SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro.** Florianópolis: Emais, 2021, p. 313.

<sup>119</sup>Neste ponto, destaca-se a importância de que a autodefesa também pautar a formulação do questionário, mesmo que as teses conflitem com aquelas arguidas pela defesa técnica, haja vista que o réu pode suscitar argumentos despidos de teor rigorosamente jurídico, com os quais os leigos venham a anuir. (BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional.** Ilhéus: Editus, 2010. E-book. p. 195. Disponível em: [http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/tribunal\\_do\\_juri.pdf](http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/tribunal_do_juri.pdf). Acesso em: 04, out. 2021).

Dessa forma, a quesitação é matéria que se encontra intimamente relacionada com a absolvição, vez que os fundamentos desta potencialmente são apresentados por meio das perguntas formuladas.

Nessa perspectiva, o modo pelo qual os quesitos são formulados pode diretamente influir na resposta dada pelos leigos: seja pela possibilidade de exercer uma vinculação subjetiva no âmago dos jurados, seja pela perplexidade e dúvidas que surjam a partir de um questionário com densa carga dogmática-jurídica, prejudicando a compreensão de termos técnicos atrelados à situação de fato submetida a julgamento.

Por tais considerações, a quesitação foi o ponto nevrálgico das alterações promovidas pela Lei nº 11.689/2008, atendendo a um antigo apelo por simplificação<sup>122</sup>, presente desde a entrada em vigor do atual Código de Processo Penal, sendo um intento que permeou as consecutivas comissões e projetos de reforma no Congresso Nacional<sup>123</sup>.

A sistemática anterior pecava por ostentar excessiva complexidade, desdobrando cada uma das teses defensivas em múltiplos quesitos a fim de que a presença de cada requisitos jurídicos fosse objeto de análise específica por parte do Conselho de Sentença. Com efeito, esse arranjo era fonte de nulidades, prejudicando o regular prosseguimento dos processos de competência do Júri.

---

<sup>120</sup> “Art. 482. Parágrafo único: (...) Na sua elaboração, o presidente levará em conta os termos da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, do interrogatório e das alegações das partes.”

<sup>121</sup> Isso dado que o libelo, peça antes responsável por delimitar a acusação em plenário, foi extinta com a reforma de 2008, fator que, segundo Silva (2015, p. 200) representaria uma mitigação do sistema acusatório.

<sup>122</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas. Op. cit., 2019. p. 405.

<sup>123</sup> O anteprojeto de reforma do Código de Processo Penal idealizado por Hélio Tornaghi em 1963 já adotava como objetivo a racionalização e simplificação do procedimento do Júri. Inobstante não tenha sido formalmente proposto, os trabalhos de Tornaghi influenciaram o anteprojeto de Frederico Marques que, após ser emendado, deu ensejo ao Projeto de Lei nº 1.655 de 1983. Com a Constituição de 1988, foi editado o Projeto de Lei nº 4.900/1995 sob as bases trazidas por Frederico Marques, voltando-se à reforma de todo o diploma de processo penal. Em específico, Ariel Dotti assumiu as propostas de alterações no Júri, adotando-se no questionário um terceiro quesito genérico, indagando aos jurados se o acusado deveria ser condenado. Todavia, aspectos como a extinção do libelo e do protesto, além da própria estruturação dos quesitos obstaram o prosseguimento do projeto. Na sequência, projeto capitaneado por Ada Pellegrini Grinover propôs, dessa vez, a pergunta versasse sobre a absolvição *ou* condenação do acusado. Contudo, esse ponto foi alterado no Senado, que entendeu por bem manter o quesito genérico exclusivamente absolutório, visando a reduzir recursos gerados a partir de erros na quesitação. (CHOUCKR, Fauzi Hassan. A quesitação no Tribunal do Júri e o sistema de nulidades. In: BUSATO, Paulo Cesar; CARUNCHO, Alexey Choi. **Sistema penal em debate**: estudos em homenagem ao ministro Felix Fischer. Curitiba, IEA, 2015, p. 111-113)

Assim, a reforma tratou de consignar no parágrafo único artigo 482<sup>124</sup> do Código de Processo Penal a determinação de que os quesitos apresentem redação simples, objetiva e afirmativa. Neste ponto, considerou o legislador que as proposições negativas seriam capazes de ensejar dubiedade nas respostas<sup>125</sup>, além de poder surtir efeito indutivo, predispondo os julgados a rejeitar teses favoráveis ao acusado<sup>126</sup>.

Ao lado disso, a doutrina não recomenda a elaboração dos quesitos utilizando-se analogias ou sinônimos, preferindo-se a utilização de termos próprios da lei<sup>127</sup>, sendo certo que a mera reprodução do texto legal não tem o condão de gerar nulidade por não prejudicar a compreensão do Conselho de Sentença<sup>128</sup>.

No mais, também consta no já citado dispositivo legal a exigência de que as proposições versem sobre matéria de fato, levando em conta a condição de leigos dos julgadores. Em que pese essa previsão ser uma reação ao contexto antecedente de desenvolvimento da quesitação, marcada pela minúcia e pelo excesso, ignora-se que é utópica a pretensão de realizar uma completa cisão entre questões fáticas e jurídicas, como se umas não refletissem sobre as outras<sup>129</sup>.

O caráter utópico da pretensão do legislador reformador ganha mais relevo ao considerar que os leigos são indagados de forma detalhada a respeito das causas de diminuição e aumento de pena, circunstâncias do crime que reverberam sobre a dosimetria da pena e que são preceitos de teor estritamente jurídico<sup>130</sup>. Aliado a isso, não havendo exposição da motivação, sequer é possível assimilar como tais institutos técnicos foram compreendidos e aplicados pelos jurados<sup>131</sup>.

Lado outro, é impositivo que, em regra, o conteúdo dos quesitos seja pormenorizado, vedando-se inquirições lacônicas e inexatas, posto que os jurados se debruçam sobre fatos

---

<sup>124</sup> “Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com suficiente clareza e necessária precisão (...)”

<sup>125</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit., 2019. p. 275.

<sup>126</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de, Op. cit., 2020. p. 246.

<sup>127</sup> SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. Op. Cit., 2021, p. 313.

<sup>128</sup> Ibidem, p. 212.

<sup>129</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019. p. 444;

<sup>130</sup> SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. Op. cit., 2015, p. 199.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 482.

determinados<sup>132</sup>, sendo também necessário que os quesitos sejam distribuídos em distintas séries, no caso de haver diversos acusados e diversos crimes<sup>133</sup>.

Atualmente, a quesitação estrutura-se apresentando três proposições obrigatórias que, guardando relação de prejudicialidade entre si, têm a sua ordem obrigatória disposta nos incisos do artigo 483 do Código de Processo Penal: iniciando-se pela materialidade do crime, segue-se com a quesitação sobre a autoria ou participação.

Sendo afirmativa a resposta dos julgadores às referidas perguntas, é inafastável a exposição do terceiro quesito absolutório. Caso os leigos não votem no sentido de livrar o réu da condenação, o questionário continua com as perguntas sobre as causas de diminuição de pena, arguidas pela defesa, e sobre as majorantes<sup>134</sup>

A celeuma, contudo, reside no caráter pontual da reforma de 2008, que se restringiu a um viés estritamente “procedimental”<sup>135</sup>, de forma que, ambicionando solucionar antigos infortúnios do rito, sedimentou novos problemas para os quais não há solução na doutrina e jurisprudência, ainda que passados mais de 10 (dez) anos desde então.

Dentre os pontos controversos, é possível mencionar a indefinição acerca de quais vícios na quesitação configuram nulidades absolutas<sup>136</sup>, bem como sobre o encaixe de determinados argumentos defensivos, que não são inteiramente abrangidos por nenhum dos quesitos obrigatórios.

Como exemplo deste último ponto, tem-se que, na hipótese de a inimputabilidade ser sustentada apenas na segunda etapa do procedimento, a resposta positiva ao quesito absolutório seria insuficiente, tendo em vista a necessidade de decidir sobre a imposição ou não de medida de segurança ao réu<sup>137</sup>. Adotando entendimento contrário, por seu turno,

---

<sup>132</sup> SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. Op. cit., 2021, p. 313.

<sup>133</sup> NUCCI, Op. cit., 2019. p. 275.

<sup>134</sup> Nesse ponto, cumpre ressaltar que somente podem ser sustentadas as majorantes admitidas na pronúncia ou em decisões posteriores, devendo ser formulados quesitos autônomos para causas de diminuição e aumento de pena, apresentando-se primeiramente as proposições referentes às minorantes em atenção à plenitude da defesa, sob pena de nulidade absoluta nos termos da Súmula 162 do Supremo Tribunal Federal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., 2019. p. 274)

<sup>135</sup> CHOUCKR, Fauzi Hassan. Op. cit., 2015. p. 122.

<sup>136</sup> Ibidem, p. 120.

<sup>137</sup> Ibidem, p. 118-119.

Rodrigo Fauz Pereira e Silva<sup>138</sup> defende que, sendo a inimputabilidade uma tese subsidiária da defesa, não poderia estar incluída no quesito genérico, sob pena de impedir o reconhecimento de que o réu agiu amparado por uma causa que afaste totalmente a condenação, tal como uma excludente de ilicitude.

Similarmente, indeterminado é o momento de análise da tese de desclassificação: para Guilherme Nucci<sup>139</sup>, o quesito desclassificatório deveria iniciar o questionário, por ser necessário fixar a competência do júri antes de proceder à análise das demais proposições. Por sua vez, Rodrigo Fauz Pereira e Silva<sup>140</sup> sustenta também nesse caso que a proposição deveria suceder o quesito genérico, sob pena de impedir o exame do argumento principal, já que a competência é estabelecida pela decisão de pronúncia e a desclassificação é tese subsidiária. Ainda, Romualdo Sanches Calvo Filho<sup>141</sup> defende que a pergunta deveria ser apresentada logo após ser afirmada a existência de indícios de autoria ou participação delitiva.

Outra não é a sorte do exame da desclassificação imprópria. Se suscitado em plenário o argumento de que o acusado agiu amparado por uma excludente de ilicitude, é controversa a formulação da assertiva sobre o excesso doloso ou culposos<sup>142</sup>, considerando que a questão não é absorvida por nenhuma das perguntas obrigatórias. A inclusão da matéria no questionário é possível apenas mediante o desdobramento em quesito específico, na contramão da simplificação objetivada pelo legislador reformador.

Ainda nesse quadrante, outra brecha deixada pela formatação da quesitação pós-reforma encontra-se no erro do tipo evitável referente a crime cujo tipo penal contém previsão da modalidade culposa, já que também não bastaria a resposta positiva ao quesito amplo de absolvição, por ordinariamente encerrar a votação e não abranger a análise de todas circunstâncias e peculiaridades fáticas a respeito da excludente de tipicidade<sup>143</sup>.

---

<sup>138</sup> SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. Op. cit., 2021, p. 316.

<sup>139</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit. 2015, p. 271.

<sup>140</sup> SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. Op. Cit. 2015. p. 206

<sup>141</sup> CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual Prático do Júri**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009, p. 132.

<sup>142</sup> Nucci (Op. cit., 2015. p. 272) defende que deve ser apresentado apenas o quesito a respeito do excesso culposos que, se negado, restará acolhida a ocorrência do excesso doloso. De todo modo, o autor entende que a proposição deve ser posterior à formulação do quesito absolutório.

<sup>143</sup> CHOUCKR, Fauzi Hassan. Op. cit, 2015. p. 117.

Contudo, é certo que as principais teses defensivas estão abrigadas nos três primeiros quesitos, sobretudo aquelas capazes de livrar da condenação o réu pronunciado, como será exposto na sequência.

## 2.2. Materialidade, autoria e participação

O primeiro quesito apresentado aos jurados trata-se daquele que versa a respeito da materialidade do crime, consubstanciada na existência do ato e do resultado decorrente, que mediante a resposta negativa encerra a absolvição do acusado e impossibilita a fixação de indenização<sup>144</sup>.

Cumprido destacar que a proposição da materialidade pode ser desdobrada no quesito referente ao nexo de causalidade que, se rejeitada a existência, pode ocasionar a absolvição do réu. Cuida-se de aspecto que ganha especial relevância no Júri, tendo em vista que todos os crimes contra a vida são delitos materiais, havendo um desenvolvimento causal naturalístico entre conduta e resultado lesivo<sup>145</sup>.

Nesta ocasião, deve-se perquirir se a conduta reconhecida no primeiro quesito foi causa eficiente do resultado, sem a qual este não seria verificado, nos termos do artigo 13, caput<sup>146</sup>, do Código Penal, principalmente quando há sustentação pela defesa das teses de causa absolutamente independente ou superveniência de causa relativamente independente, quesitos capazes de conduzir à desclassificação imprópria.

Não há que se ignorar que, conquanto envolva uma análise fática da cadeia causal, a apreciação desse tema não é isenta de aspectos técnico-jurídicos, sobretudo no que tange à concausa superveniente relativamente independente que por si só produziu o resultado, eis que é preciso examinar a relação de homogeneidade no desdobramento entre a conduta do agente e o fato posterior.

---

<sup>144</sup> CALVO FILHO, Op. Cit, 2009. p. 129.

<sup>145</sup> ALMEIDA, Felipe. Causalidade e o Tribunal do Júri. In: SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro**. Florianópolis: Emais, 2021, p. 303.

<sup>146</sup> “Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.”

Outrossim, deve-se destacar que os quesitos sobre a causalidade se espraiam sobre o elemento subjetivo do réu quando se tem em vista a existência de concausa concomitante ou preexistentes relativamente independentes<sup>147</sup>. Isso visto que é necessário ao agente ter a previsibilidade ou conhecimento da condição que conjuntamente contribuiu para o resultado lesivo. Ou seja, é imprescindível considerar que a concausa deve estar incluída na intenção do agente a fim de responder à proposição<sup>148</sup>, conjuntura que demanda o desdobramento em proposição própria.

Não obstante, a opção legislativa de iniciar o questionário com a pergunta referente à materialidade sujeita-se à crítica de que os jurados são submetidos a julgar o fato desvinculado de uma conduta humana, ordem que vai de encontro ao teor do artigo 13 do Código Penal: o resultado deve ser imputado a quem lhe deu causa, o que tornaria irrelevante e ineficaz a análise do resultado desvinculado de um agente e de sua intenção<sup>149</sup>.

Por outro lado, se afirmativa a resposta do Conselho de Sentença ao quesito referente à materialidade, segue-se ao exame da autoria e participação, para as quais se exige a formulação de proposições minudentes.

Em especial, é imprescindível a delimitação da concorrência dos agentes em concurso, definindo quais acusados atuaram na condição de autor e de partícipe. Além do mais, na forma do artigo 29<sup>150</sup> do Código de Processo Penal, é indispensável a apreciação das graduações de contribuição do partícipe para a produção do resultado lesivo, tal como a participação de menor importância ou a participação dolosamente distinta, assim como o meio pelo qual se deu, isto é, através de auxílio material, instigação ou induzimento, sob pena de haver cerceamento de defesa<sup>151</sup>.

E caso sejam sustentadas em plenário as teses relativas à desistência voluntária e ao arrendimento eficaz, as mesmas estarão contempladas na negativa da proposição relativa à

---

<sup>147</sup> Assumindo uma posição mais restritiva, Guilherme Nucci (Op. Cit., 2015. p. 202) pondera ser necessário o desdobramento apenas quando houver a sustentação de tese defensiva envolvendo causa superveniente.

<sup>148</sup> ALMEIDA, Felipe. Op. Cit., 2021. p. 310.

<sup>149</sup> SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e. Op. cit., 2015, p. 204.

<sup>150</sup> “Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço. § 2º - Se algum dos concorrentes quis participar de crime menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.”

<sup>151</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., 2015. p. 202-203.

tentativa. Não é possível a formulação de quesitos próprios por haver incompatibilidade entre os institutos e o crime tentado<sup>152</sup> de maneira que, se negado o quesito referente à tentativa, será acolhido um daqueles argumentos defensivos, diminuindo o *quantum* da pena, como prevê o artigo 14, parágrafo único<sup>153</sup> do Código Penal.

De todo modo, se reconhecida a autoria ou a participação, passa-se à apresentação do quesito genérico ao Corpo de Jurados.

### 2.3. Fundamento genérico

Previsto no inciso III e no parágrafo 2º do artigo 483<sup>154</sup> do Código de Processo Penal, o quesito absolutório conforma-se como o ápice das alterações promovidas no questionário com o propósito de simplificar e tornar célere o procedimento especial.

A proposição genérica tratou de reunir todo o conteúdo defensivo em um único quesito, suprimindo a necessidade de que sejam formuladas distintas perguntas para cada uma das teses suscitadas em plenário, dispensando, por consequência, a indagação minudente sobre os requisitos jurídicos dos argumentos utilizados.

Contudo, a amplitude conferida ao terceiro quesito não implicou em mudanças apenas no questionário, tendo ressoado sobre o procedimento do júri como um todo.

Por sua vez, o alcance dessas modificações mais abrangentes perpassa pela compreensão dos efeitos imediatos decorrentes da inserção do terceiro quesito: para um setor da doutrina, o legislador pretendeu apenas descomplexificar a votação e eliminar fontes de nulidades, sem promover maiores transformações no que se refere à margem decisória dos

<sup>152</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., 2015. p. 214-215.

<sup>153</sup> “Art. 14 - Diz-se o crime: (...) II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (...) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços.”

<sup>154</sup> “Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (...) III – se o acusado deve ser absolvido; (...) § 2º. Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: O jurado absolve o acusado?”



jurados<sup>155</sup>. E, de fato, esses objetivos estão declarados de forma expressa na Exposição de Motivos da Lei nº 11.689/2008<sup>156</sup>:

O questionário é sensivelmente simplificado, perdendo em complexidade e ganhando em objetividade e simplicidade [...] A simplificação alcançou o máximo possível, com a formulação de apenas três quesitos básicos [...] O terceiro quesito terá redação na própria lei ("os jurados absolvem ou condenam o acusado?") e abrange todas as teses de defesa, de modo que se afastam as fontes de nulidades.

Sob essa perspectiva, aduz-se que a criação de ata de julgamento contendo o registro obrigatório de todas as ocorrências no Plenário, inclusive assentando os argumentos da defesa, revelaria a intenção do legislador de compensar a lacuna criada pelo quesito genérico. Tal medida prestar-se-ia justamente para viabilizar, em sede recursal, a verificação das possíveis razões acolhidas pelos jurados<sup>157</sup>, anteriormente depreendidas a partir da resposta às proposições individualizadas.

Além do mais, pondera-se que elaboração da referida lei foi permeada pela intenção de eliminar os artifícios do procedimento que propiciavam a impunidade dos acusados, em reação ao resultado do julgamento do assassinato da missionária Dorothy Stang, no qual o protesto por novo júri redundou em absolvição dos réus<sup>158</sup>. Sendo assim, não seria coerente admitir a atribuição de maiores poderes para absolvições injustificadas.

Lado outro, é proeminente o entendimento de que se objetivou, por meio da reforma, verdadeiramente dilatar o espaço de atuação da íntima convicção<sup>159</sup>, exponencializando a liberdade dos jurados para análise dos fatos.

A questão que se põe, contudo, supera a ficção jurídica acerca de qual seja a intenção do legislador e a discussão sobre a *occasio legis*. Por mais que se pudesse cogitar existir uma intenção uníssona por parte de todos os parlamentares que participaram de toda a edição e aprovação da lei, a norma adentra no ordenamento jurídico a fim de integrá-lo em sua

<sup>155</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. cit., 2015. p. 266 e 323.

<sup>156</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 4203/2021, de 12 de março de 2001**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.amb.com.br/docs/legis/projetos/integras/1019243835.doc>. Acesso em 22 jan. 2022

<sup>157</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri**: teoria e prática. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 403-404.

<sup>158</sup> Ibidem, p. 402-403

<sup>159</sup> CHOUCKR, Fauzi Hassan. Op. cit., 2015. p. 122.

unidade. Para tanto, conforma-se com os outros postulados que já compõem o sistema, exercendo influência e sendo modulada pelas regras anteriores.

Dessa forma, a norma abstrai-se do que possa ter sido pretendido por seus mentores e da conjuntura que caracterizou a sua idealização, de maneira que seus efeitos serão determinados de acordo com a acomodação no ordenamento e da interpretação que lhe for conferida.

Ora, desde os primórdios do Júri brasileiro os elementos de prova são valorados com base no próprio senso de justiça e consciência dos jurados, autorizando, portanto, a desvinculação a fundamentos estritamente jurídicos para a apreciação da causa penal. Além do mais, a fundamentação não é explicitada, dificultando a delimitação dos argumentos sob os quais os jurados apoiaram-se ao votar.

Ocorre que, na anterior estrutura de quesitação existia a possibilidade de deduzir as razões acatadas já que as respostas eram conferidas às perguntas apresentadas especificadamente. Conjuntamente, em maior ou menor medida, os votos dialogavam com o debate travado em plenário, que servia de fonte à formulação das indagações.

Portanto, estando todos os quesitos especificamente atrelados às informações dos autos, uma decisão respaldada em fundamentos totalmente alijados do processo dependia da resposta furtiva e dissimulada a quesitos sobre os quais estivessem os jurados convencidos em sentido oposto ao exteriorizado<sup>160</sup>.

A generalidade da proposição genérica, por sua vez, suprimiu o único instrumento capaz de suplantar a ausência de fundamentação e expor a racionalidade da decisão absolutória<sup>161</sup>, diluindo ainda mais a possibilidade de identificação dos elementos de convicção adotados pelos jurados.

Isso porque no arranjo procedimental inaugurado em 2008, a resposta monossilábica passou a ser conferida indistintamente à pergunta de termos vagos e genéricos, tanto em

---

<sup>160</sup> Dito de outro modo, seria necessário que, por exemplo, que fosse negada a autoria, embora os jurados estivessem convencidos que o réu foi o sujeito ativo do delito. (JARDIM, Eliete Costa Silva, Op. Cit., 2021. p. 337).

<sup>161</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019. p. 197.

acolhimento de qualquer das teses apresentadas nos debates orais, quanto em inclinação a justificativas subjetivas dos julgadores.

Conforme defende Marcela Mascarenhas Nardelli, inspirado pelo modelo norte-americano, equivocadamente o legislador elegeu a simplificação da redação do quesito absolutório como a principal medida para reduzir a complexidade do procedimento quando, idealmente, tais esforços deveriam voltar-se ao conteúdo e à linguagem do questionário, e não propriamente à estrutura de formulação específica das perguntas<sup>162</sup>.

Com efeito, o desacerto da escolha mostra-se como uma tentativa de transplante jurídico que ignora o contexto jurídico do ordenamento de origem: há, no Júri anglo-americano, mecanismos outros que contribuem para a racionalidade do veredicto, como a comunicabilidade dos jurados, que permite o debate entre os julgadores, democratizando o ato decisório e eventualmente sanando dúvidas sobre aspectos técnicos-jurídicos afetos ao julgamento.

Ademais, naquele sistema jurídico vigora um controle prévio sobre os elementos informativos e probatórios que são apresentados em plenário, havendo rígidos critérios de admissibilidade de prova<sup>163</sup>. São fatores que não estão presentes de forma expressa no procedimento brasileiro, senão raras exceções, como são as vedações às menções pela acusação à decisão de pronúncia, ao exercício do direito de silêncio e ao uso de algemas, por exemplo.

Somado a isso, deve-se considerar que, em função de delinear o encadeamento lógico a ser percorrido pelos leigos na votação, conduzindo a racionalidade da decisão<sup>164</sup>, a quesitação detalhada indiretamente destacava os principais argumentos sustentados pelas partes, o que auxiliava na compreensão e a interpretação do veredicto<sup>165</sup>.

Por consequência, suprimida a quesitação pormenorizada, não restam mais instrumentos para assegurar que todos os pontos relevantes para o julgamento do feito sejam objeto de

---

<sup>162</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019, p. 453.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 448.

<sup>164</sup> Ibidem, p. 444.

<sup>165</sup> Ibidem, p. 202.

análise, além de não haver qualquer impedimento de que aspectos estritamente jurídicos sejam interpretados de forma intuitiva e errônea pelos leigos<sup>166</sup>.

Nada obstante, esse ímpeto generalizador permanece no Poder Legislativo, e ainda com maior latência, tendo em vista que no Projeto do Novo Código de Processo Penal, na forma do Substitutivo de 26 de abril de 2021 ao Projeto de Lei nº 8045/2010<sup>167</sup>, propugna-se que a proposição absolutória seja ainda mais abrangente, inaugurando a quesitação e contemplando a materialidade e a autoria<sup>168</sup>, exigindo-se, contudo, a unanimidade para a absolvição<sup>169</sup>.

Outro ponto de atrito surge quando são consideradas as obrigações assumidas pelo Brasil por meio de tratados internacionais, como o Pacto São José da Costa Rica, internalizado sob o Decreto nº 678/1992.

Ostentando caráter supralegal por versar sobre Direitos Humanos, exige-se a adequação da legislação interna infraconstitucional às disposições convencionais a fim de que os direitos e garantias previstos sejam tutelados, dentre os quais estão o direito à vida e o direito à proteção judicial contra violações de direitos fundamentais perpetradas por agentes públicos, previstos nos artigos 4<sup>170</sup> e 25.1<sup>171</sup>, respectivamente.

<sup>166</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019, p. 454.

<sup>167</sup> BRASIL. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010**. Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 19 jan. 2022.

<sup>168</sup> Por sua vez, o anteprojeto elaborado pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria CNJ 36/2019, entregue pelo Ministro Dias Toffoli em fevereiro de 2020 ao então presidente da Câmara dos Deputados, mantém a atual estrutura de quesitação, propondo a alteração do quesito amplo para que se indague “se o acusado deve ser absolvido ou condenado”(CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROJETO DE LEI Nº xxxx, DE 2020**: Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Sugest%C3%A3oLegislativa-TribunalDoJuri-19022020.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022).

<sup>169</sup> Outra relevante alteração existente no Projeto do Novo Código de Processo está na inserção do intervalo de 1 (uma) hora entre a apresentação dos quesitos e a votação, a fim de que os jurados discutam o caso penal entre si, rompendo com a incomunicabilidade. Contudo, nenhuma mudança substancial é prevista no que tange à disciplina dos recursos cabíveis na segunda fase do Júri.

<sup>170</sup> “Artigo 4. Direito à vida: 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.(...)”

<sup>171</sup> “Artigo 25. Proteção judicial: 1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.”

Desta feita, a assunção do dever de tutelar os direitos convencionais impõe obrigações positivas aos Estados-Membros, que devem dispor de ferramentas para promover tais preceitos e concretamente assegurá-los. Para cumprir tal desiderato, inclui-se a articulação do aparato criminal como meio de reprimir ofensa ou risco de lesão aos referidos direitos fundamentais, servindo o Direito Penal como instrumento para conferir efetividade à Carta Política e aos Tratados de Direitos Humanos<sup>172</sup>.

Para além de ser signatário do Tratado, o Brasil reconhece desde 1998 a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões desempenham função interpretativa e normativa acerca das normas da Convenção e, por conseguinte, também servem de fonte de obrigações aos Estados<sup>173</sup>.

Nesse diapasão, vale frisar que a Corte Interamericana no Caso Apitz Barbera e outros contra Venezuela<sup>174</sup> reconheceu que o dever de motivação das decisões é contemplado pela garantia judicial disposta no artigo 8.1<sup>175</sup>, estando relacionada ao direito de ser ouvido, obrigando que o órgão julgador se manifeste sobre os principais argumentos das partes. Além do mais, na mesma ocasião destacou-se a importância da fundamentação a fim de garantir o reexame de decisões na via recursal<sup>176</sup>.

Conjuntamente, tem-se o entendimento da Corte, adotado tanto no julgamento do Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez contra Equador<sup>177</sup> quanto no Caso Yatama contra

<sup>172</sup> ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de Andrade. Obrigações positivas em matéria penal: efeitos e limites da Jurisprudência Interamericana em caso de violações de direitos humanos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 77, p. 57-91, jul/set., 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Carlos\\_Gustavo\\_Coelho\\_de\\_Andrade.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Carlos_Gustavo_Coelho_de_Andrade.pdf). Acesso em: 28, jan. 2022.

<sup>173</sup> Ibidem, p. 60-61.

<sup>174</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019. p. 209.

<sup>175</sup> “Artigo 8. Garantias judiciais: 1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.”

<sup>176</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Apitz Barbera e outros contra Venezuela**. Excepción preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentença de 5 de agosto de 2008. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_182\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf). Acesso em: 20, dez. 2021.

<sup>177</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez contra Equador**. Exceções, Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/594b477644fd82c796a49c0e0d49d240.pdf>. Acesso em: 20, dez. 2021.

Nicarágua<sup>178</sup>, no sentido de ser inafastável a fundamentação de decisões envolvendo graves violações a Direitos Humanos<sup>179</sup>, sob pena de configurar-se como arbitrária a manifestação judicial.

Não obstante, também foi declarado no Caso Lori Bereson Mejía contra Peru<sup>180</sup> que a identificação de ofensas a garantias e direitos em sede processual não deve ser tópica, limitada à ausência ou forma de um único ato. Propugna-se que o procedimento seja analisado em sua totalidade, vez que a ausência de uma medida elencada como essencial para cumprimento da Convenção Interamericana pode ser compensada por outra etapa do rito<sup>181</sup>.

Isto posto, conforme já dito, a ausência de motivação dos veredictos era anteriormente compensada pela detalhada quesitação. No entanto, o corrente questionário com proposições lacônicas, além de não remediar a falta de exposição dos fundamentos da decisão, pode ocasionar falhas no julgamento, não garantindo o exame de argumentos relevantes e, por consequência, pode impedir a responsabilização do acusado de forma proporcional à ofensa perpetrada contra a materialidade jurídica protegida pela norma penal.

Conquanto a ausência de motivação não signifique por si só uma autorização para que sejam proferidas decisões irracionais, totalmente alijadas do conteúdo constante nos autos<sup>182</sup>, a íntima convicção e o quesito genérico são responsáveis por facilitar o acolhimento de fundamentos que sequer estejam contidos no processo, dificultando de sobremaneira a delimitação do que serviu de respaldo ao ato decisório.

Ademais, cumpre salientar que o veredicto absolutório fundado no quesito genérico pode decorrer de causas supralegais excludentes de responsabilidade, as quais, embora não estejam positivadas, encontram-se implicitamente incluídas no ordenamento. Não se trata de

---

<sup>178</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Yatama contra Nicarágua**. Exceções, Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, Sentença de 23 de Junho de 2005 Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/b3b2dcefe29f27b2984178160015c3ba.pdf>>

<sup>179</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019. p. 209.

<sup>180</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_119\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_119_esp.pdf)>. Acesso em 20, dez. 2021.

<sup>181</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. cit., 2019. p. 211-212.

<sup>182</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. cit., 2015. p. 443.

teses ilegais ou argumentos que estão fora do campo jurídico, mas que simplesmente derivam da impossibilidade de normatização de todas as situações fáticas da vida humana<sup>183</sup>.

Por exemplo, é possível enumerar a inexigibilidade de conduta diversa, o princípio da insignificância, o estado de necessidade exculpante<sup>184</sup>, ou, ainda, a clemência. Esta última, em específico, merece maiores esclarecimentos em razão das controvérsias que a cercam.

### **2.3.1. Da absolvição por clemência**

A clemência consiste no ato de benevolência ao acusado, apesar de declarada a existência de materialidade e autoria da prática da infração em julgamento<sup>185</sup>, vez que o quesito genérico é apresentado tão somente após a resposta afirmativa às proposições dos incisos I e II do artigo 483 do Código de Processo Penal.

Em outros termos, trata-se do perdão ao sujeito ativo do delito, da não aplicação da pena apesar da inexistência de regra que afaste a sua responsabilidade criminal, postura que, em geral, está atrelada a um sentimento de compaixão despertado pelo sofrimento do acusado ou de seus familiares<sup>186</sup>.

O instituto aproxima-se de outras figuras positivadas no ordenamento, resguardadas as devidas peculiaridades, como é caso da anistia, a graça e o indulto, que também são benefícios concedidos àqueles que reconhecidamente praticaram uma conduta criminosa.

Todavia, a deliberada e indisciplinada concessão de perdão em sede de Tribunal do Júri destoa da sistemática que decorre das regras que regem a aplicação das mencionadas escusas no ordenamento.

---

<sup>183</sup> FACCINI NETO, Orlando, Op. cit., 2021. p. 331.

<sup>184</sup> Ibidem, p. 333-334.

<sup>185</sup> SOARES, Hugo. Op. Cit, 2021, p. 1515.

<sup>186</sup> Ibidem, p. 1529-1530.

Primordialmente, aquelas formas de perdão positivadas no ordenamento em geral destinam-se à criminalidade de diminuta reprovabilidade social, delitos que não contemplam a conduta dolosa que atenta contra o direito fundamental mais elementar<sup>187</sup>.

Aliás, sobressalta-se a incongruência de conferir-se a benesse ao homicídio doloso, principal crime de competência do júri, quando se considera o previsto no artigo 121, parágrafo 5º<sup>188</sup> do Código Penal, que admite o perdão judicial a juízo do magistrado.

Para tanto, o dispositivo exige que se trate de homicídio cometido a título de culpa, cujas consequências sejam tão gravosas que possam por si só representar uma punição ao agente, de modo a dispensar a imposição de outra sanção pelo Estado com o fito de atender às finalidades da pena.

Ora, é desproporcional a transposição do referido perdão à conduta intencional a causar a morte de outrem.

Para mais, no Júri, o ato de benevolência à conduta abstratamente de maior reprovabilidade adquire margens mais amplas na medida em que a indulgência não estará limitada às repercussões da conduta, podendo ser impulsionada por qualquer motivação subjetivamente encarada como suficiente pelos jurados<sup>189</sup>.

Ainda, levando em conta que homicídios qualificados e em atividade típica de grupo de extermínio são objeto de julgamento perante o Júri, sendo classificados como crimes hediondos, na forma do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.072/1990, outra incoerência surge: a Constituição impôs um regime mais severo para as referidas infrações penais, vedando expressamente no artigo 5º, inciso XLIII<sup>190</sup> a concessão de anistia e graça<sup>191</sup>. Por mais esse

---

<sup>187</sup> COSTA, Diogo Erthal Alves da. A Clemência no Tribunal do Júri no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 49-76, jan./mar., 2019, p. 70.

<sup>188</sup> “Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. (...) § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.”

<sup>189</sup> COSTA, Diogo Erthal Alves da. Op. cit., 2019. p. 59.

<sup>190</sup> “Art. 5º (...) XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;”

<sup>191</sup> COSTA, Diogo Erthal Alves da. Op. cit., 2019. p. 57.



motivo, a absolvição por ato de clemência poderia representar um contrassenso no ordenamento.

O paradoxo adquire mais profundidade ao se considerar que a anistia é veiculada por ato do Poder Legislativo, sujeitado ao debate e ao controle democrático durante a sua elaboração e, ainda sim, é inaplicável àqueles que cometem crimes hediondos. Não obstante, segue possível a concessão da clemência, como ato de vontade popular de renúncia soberana à pena, representado na manifestação de um seletivo grupo de jurados, que sequer precisam expor os fundamentos de suas escolhas.

Nada obstante, tal apontamento parte da premissa de que o Poder Legislativo é hierarquicamente superior ao Tribunal do Júri, não podendo o povo realizar renúncias maiores do que aquelas permitidas aos seus representantes, notadamente, não podendo abdicar da aplicação da pena<sup>192</sup>.

Além do mais, transpondo o instituto para a Teoria Constitucional, é possível compreender que, enquanto uma garantia institucional, o Júri revela-se como uma ressalva ao Poder Estatal, podendo a clemência pode ser compreendida como um ato de vontade popular de soberanamente abdicar da imposição da pena.

Como tal, Hugo Soares aduz que estaria explicada a dispensa de argumentos justificantes para a clemência, vez que tais elementos são exigíveis na atuação dos representantes do povo, e não diante da atuação direta dos mandantes do poder, ora destinatários de eventual satisfação<sup>193</sup>.

Por outro lado, buscando formas de racionalizar a clemência, Guilherme Nucci propõe que a admissão da absolvição por benevolência seja condicionada à apresentação de tese defensiva tendente à absolvição em plenário. Caso contrário, deveria ser admitida a contradição entre as respostas afirmativas aos dois primeiros quesitos em cotejo com a asserção genérica<sup>194</sup>.

---

<sup>192</sup> SOARES, Hugo. Op. Cit, 2021, p. 1515.

<sup>193</sup> Ibidem, p. 1530.

<sup>194</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op cit, 2015, p. 265-266.

Subjacentemente, Orlando Faccini Neto defende ser necessário o registro em Ata de Julgamento das bases fáticas que justificam a concessão da clemência<sup>195</sup>.

Com a devida vênia, razão não lhes assiste.

Apesar de a clemência estar cercada de uma gama de contradições, o ato de absolver apesar do reconhecimento da materialidade e autoria delitiva é aspecto integrante do próprio conceito do instituto<sup>196</sup>. Trata-se de uma decorrência lógica da desculpa, vez que não há que se falar em perdão senão àquele que agiu de forma censurável<sup>197</sup>.

Cumulativamente, o enunciado de súmula nº 156<sup>198</sup> do Supremo Tribunal Federal prevê a obrigatoriedade de formulação do quesito absolutório sob pena de nulidade absoluta, ainda que ausente qualquer argumento defensivo ou mesmo na hipótese de as teses apresentadas conduzirem apenas à negativa de autoria e materialidade. Caso houvesse uma única resposta viável, não haveria utilidade na apresentação da pergunta.

Logo, superando-se a suposta necessidade de sustentar imperativamente alguma tese defensiva, a obrigatoriedade do quesito genérico revela a liberdade dos leigos para decidir sobre a absolvição do acusado, desvinculando-se dos elementos defensivos que eventualmente tenham sido apresentados na tribuna.

Se os ditames de justiça e a consciência dos jurados são parâmetros válidos para valoração dos elementos de prova e das arguições sustentadas pelas partes, certamente maior proeminência terá a íntima convicção dos integrantes do Conselho de Sentença quando nenhuma alegação for apresentada em prol da absolvição. Nessa oportunidade, ganha relevo a possibilidade de o jurado respaldar o voto afirmativo ao terceiro quesito com base em razões de ordem humanitária, política, econômica, social e entre outras motivações puramente

---

<sup>195</sup> FACCINI NETO, Orlando. Op. Cit, 2021, p. 334

<sup>196</sup> Ibidem, p. 332.

<sup>197</sup> HOLANDA C. SEGUNDO, Antônio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 23, n. 116, p. 149-172, Set-Out/2015. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=126453](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=126453). Acesso em: 10, novembro, 2021.

<sup>198</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 156**. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula156/false>. Acesso em: 28, jan. 2022

personais, sem conexão objetiva com os autos, que se traduzam como um perdão à prática do injusto.

Em contrapartida, em relação ao último ponto, Francisco Elnatan Carlos de Oliveira Junior e Eduardo Rocha Dias discordam.

Os autores argumentam que a compaixão não é um sentimento que surge de modo infundado, sem arrimo em uma causa, sendo, pelo contrário, despertada a partir de alguma especificidade no cometimento do delito ou guardando relação com as condições do acusado ou da vítima<sup>199</sup>.

Com fulcro nessa premissa, propugnam que o perdão válido no plenário do Júri limitar-se-ia à “clemência qualificada”, definida como a piedade dos jurados com amparo em elementos palpáveis dos autos<sup>200</sup>. Em outras palavras, seria aceitável a clemência que, além de atender aos valores de justiça correntes na sociedade, fosse impelida por alguma causa passível de demonstração nos autos e que racionalmente justificasse a absolvição.

Sem embargo dos esforços envidados no sentido de que a clemência acolhida pelos jurados seja assentada sobre bases objetivas e minimamente identificáveis no processo, o fato é que, diante da ausência de motivação expressa, não há como certificar quais razões verdadeiramente serviram de justificativa para a decisão absolutória e, tampouco, se a mesma se respalda em alguma informação do processo.

Por isso, ainda que sejam estabelecidos parâmetros a serem observados na decisão absolutória que provenha da resposta ao terceiro quesito, inexistente qualquer instrumento para efetivamente circunscrever o campo decisório dos Corpo de Jurados aos elementos encontrados no processo e, tampouco, para garantir que motivações selecionadas fortuita e subjetivamente pelos leigos não serviram de lastro à absolvição indulgente, mesmo que existam outras motivações com apoio nos autos para conduzir à mesma resposta. Em suma, é inócuo fixar requisitos cujo atendimento não se pode assegurar.

---

<sup>199</sup> DIAS, Eduardo Rocha; OLIVEIRA JÚNIOR, Francisco Elnatan Carlos de. Controle Racional Da Absolvição Pelo Tribunal Do Júri: Ensaio Sobre Uma Teoria Do Controle Jurisdicional Da Clemência. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, n. 12, p. 57-77, jul./dez., 2020. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/43>. Acesso em: 28, jan. 2022.

<sup>200</sup> Ibidem, p. 59.

### 2.3.2. Críticas

A maior objeção à liberdade conferida aos jurados para absolver encontra-se na possibilidade de que sejam acolhidas razões banais ou não genuínas, adotadas tão somente por influência de fatores puramente ocasionais, como a eloquência verbal da defesa ou a reação do acusado em plenário, por exemplo<sup>201</sup>. Cuida-se de razões que não refletem valores sociais de justiça e em nada contribuem para a pretendida pacificação social.

Igualmente discutível é a situação em que a resposta à asserção absolutória seja impulsionada por motivações repudiadas pelo ordenamento, notadamente por sentimentos de aversão, coerção, preconceitos e discursos de ódio contra grupos historicamente subalternizados, do qual fazem parte os atores do processo. Por consequência, a decisão decorrente dessas balizas representaria, por si só, um ato de violação aos direitos fundamentais tutelados pelo ordenamento.

Para remediar tal imbróglio, medida relevante consiste na vedação de que sejam esposadas teses ilegais e inconstitucionais, atentatórias aos direitos fundamentais, como se observou em relação à proibição de alegação de legítima defesa da honra<sup>202</sup> por meio de decisão liminar proferida no bojo da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779.

Nessa oportunidade, o Supremo Tribunal Federal destacou que a plenitude da defesa não pode servir de subterfúgio para obter a impunidade de práticas ilícitas, devendo ser censuradas teses discriminatórias apresentadas na tribuna, em atenção à dignidade da pessoa humana<sup>203</sup> e aos limites éticos impostos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados e na Lei Orgânica da Defensoria pública.

---

<sup>201</sup> DIAS, Eduardo Rocha; OLIVEIRA JÚNIOR, Francisco Enaltan Carlos de. Op. Cit, 2020, p. 66.

<sup>202</sup> A legítima defesa da honra surgiu como uma reação por parte dos advogados à Reforma de 1940 ao Código Penal de 1890 que, ao promover a revogação do perdão ao homicida passional, manteve apenas a causa de redução de pena àquele que age impelido por violenta emoção ou relevante valor moral ou social. (ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus**: casos passionais célebres: de Pontes Visgüeiro a Pimenta Neves. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 157).

<sup>203</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**, Relator: Ministro Dias Toffoli, 05 de março de 2021. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>>. Acesso em: 27, jan. 2022.

No mais, assevera-se que, ao passo que incumbe ao Juiz Presidente zelar pela plenitude da defesa, deve também o magistrado garantir a lisura dos debates travados perante os leigos, advertindo as partes sobre a inadmissibilidade de argumentos contrários à ordem constitucional<sup>204</sup>.

Apesar de ser digna e merecida a adoção da máxima cautela com a finalidade de filtrar as teses apresentadas, não se tem nessa medida uma solução integral do problema. Atentando-se à circunstância de que os jurados podem utilizar fundamentos de ordem puramente íntima, que sequer foram mencionados pelas partes ou guardem qualquer conexão com o material probatório acostado aos autos, não sendo exteriorizadas tais razões, o leigo pode espontaneamente decidir fundado em discursos odiosos à luz da Constituição, fator que poderá não ser perceptível de forma objetiva.

Ou seja, embora não seja lícito sustentar uma defesa de conteúdo contrário à ordem jurídica, e teoricamente se imponha aos julgadores o dever de observância dos direitos fundamentais, nada assegura que no âmago dos jurados essa mesma perspectiva não tenha norteado o voto, orientação que não será verificada já que, junto à ausência de fundamentação expressa, a amplitude do quesito absolutório não permite inferir minimamente o raciocínio do decisor.

Além do mais, aponta-se que o procedimento tal qual estruturado a partir da quesitação genérica pode desencadear a violação de outros primados essenciais ao Estado Democrático de Direito: na medida em que se deixa o ato decisório vulnerável ao alvitre da subjetividade de cada integrante do Conselho de Sentença, em um processo decisório insular, cujas bases não são factualmente passíveis de serem determinadas, furta-se do réu e da sociedade o direito de compreender as justificativas da decisão.

Ora, se os componentes do Conselho de Sentença são destinatários das justificativas daqueles que agem em nome do povo, também o são todos os demais cidadãos não investidos na função de jurados, titulares do direito de compreender as razões de decidir no Júri e de exercer um controle social sobre a atividade judicante desempenhada.

---

<sup>204</sup> NUCCI, Op. cit., 2015. p. 323.

De outro modo, as razões íntimas podem variar conforme a pessoa do acusado ou da vítima, sujeitando-se à conjuntura de que sejam proferidos veredictos completamente distintos a réus em situações análogas, em ofensa à isonomia e a segurança jurídica<sup>205</sup>. Por esse mesmo motivo, há na doutrina o posicionamento de que a clemência mereceria tratamento com generalidade, sendo supostamente matéria afeta à reserva de lei<sup>206</sup>.

No mais, viola-se a proporcionalidade: para além de impor um tratamento mais favorável a determinados crimes para os quais o constituinte destinou uma reprimenda de maior severidade, dispensa-se a punição apenas em atenção a determinadas condições peculiares ao acusado ou ao caso concreto, olvidando-se dos fins pretendidos por meio da pena<sup>207</sup>.

Ignora-se também que o dever de promoção dos direitos humanos assumido pelo Brasil em Tratados Internacionais, como ocorre com Pacto de São José da Costa Rica que, em seu artigo 25.1, demanda a disposição por parte dos Estados membros de recursos efetivos que protejam contra atos violadores de tais valores.

Ao lado disso, das obrigações positivas de tutela impostas por meio do *ius puniendi* aos Estados signatários, exige-se não somente a tipificação dos atos atentatórios aos direitos fundamentais, mas também a efetiva persecução penal dos crimes, devendo-se remover obstáculos jurídicos e fáticos à repressão efetividade tais condutas, a fim de conferir efetividade às normas convencionais<sup>208</sup>.

Assim sendo, a renúncia à sanção por mero ato de benevolência dos jurados, calcado em razões puramente subjetivas ou até mesmo em motivações ilegítimas, pode configurar uma hipótese de impunidade normativa, ou seja, uma restrição jurídica à devida persecução e punição de graves violações de direitos fundamentais<sup>209</sup>, consubstanciando uma proteção insuficiente das objetividades jurídicas, ofendendo a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

---

<sup>205</sup> DIAS, Eduardo Rocha; OLIVEIRA JUNIOR, Francisco Elnatan Carlos de, Op. cit., 2020. p. 67.

<sup>206</sup> COSTA, Diogo Erthal Alves da. Op. cit, 2019. p. 55.

<sup>207</sup> DIAS, Eduardo Rocha; OLIVEIRA JUNIOR, Francisco Elnatan Carlos de, Op. cit., 2020. p. 67.

<sup>208</sup> ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de. Op. cit., 2020. p. 62

<sup>209</sup> Ibidem, p. 62-63.

De todo modo, tem-se que a introdução do quesito genérico alastrou, ainda que involuntariamente, o espaço de atuação da íntima convicção no tribunal do júri, dilatando o campo de cognição e a extensão dos poderes absolutórios dos jurados, ampliando as possibilidades já existentes no que tange à rejeição da condenação por motivos metajurídicos.

A despeito das inconveniências que decorrem da absolvição por insondáveis razões, os impactos e dimensionamentos dos indigitados problemas são definidos conforme a possibilidade e os limites de controles da decisão absolutória proferida pelo Conselho de Sentença, quando fundada no quesito genérico.

### 3. SISTEMA RECURSAL

#### 3.1. Recursos cabíveis na primeira fase

O recurso consiste no instrumento voluntário à disposição das partes do processo a fim de que seja manifestada a irresignação em face de um ato decisório, encontrando seu fundamento na possibilidade de que ocorram erros e falhas por parte dos julgadores<sup>210</sup>. Pretende-se por meio da via recursal que seja realizado o reexame, pelo órgão prolator ou por instância superior, com o propósito de que ocorra a invalidação, reforma, cassação ou integração da decisão atacada.

A específica conformação do procedimento especial do Júri, por sua vez, impende que haja uma disciplina recursal particular, distintiva dos procedimentos comuns, a fim de que sejam observados os caracteres constitucionais próprios do Tribunal Popular.

Ao final da fase de formação da culpa, em especial, a decisão que pronuncia o réu desafia o recurso em sentido estrito, nos termos previstos no inciso IV do artigo 581<sup>211</sup> do Código Processo Penal, podendo o pronunciado manejá-lo com o fim de demonstrar a ausência dos elementos necessários ao juízo de prelibação do magistrado, elencados no caput do artigo 413<sup>212</sup> do mesmo diploma.

O interesse de agir do acusado em interpor o recurso pode também residir na pretensão de afastar uma qualificadora reconhecida ou em pleitear que seja admitida a pronúncia por outro crime doloso contra a vida, cujas penas abstratas sejam menores<sup>213</sup>. Por certo, não há que se falar em recolhimento do réu à prisão para recorrer, conforme dispõe o artigo 585<sup>214</sup> do Código de Processo Penal, eis que se trata de disposição que não foi recepcionada pela Constituição da República<sup>215</sup>.

<sup>210</sup> OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. 2020, p. 102; e NUCCI, Guilherme de Souza, 2015, p. 391.

<sup>211</sup> “Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: (...) IV – que pronunciar o réu;”

<sup>212</sup> “Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.”

<sup>213</sup> LELLÉS, Flávio Rodrigues. Recursos perante o Tribunal do Júri. In: SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri**: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro. Florianópolis: Emais, 2021, p. p. 372.

<sup>214</sup> “Art. 585. O réu não poderá recorrer da pronúncia senão depois de preso, salvo se prestar fiança, nos casos em que a lei a admitir.”

<sup>215</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit, 2015. p. 404.



Em sentido oposto, a interposição do mesmo recurso pode mostrar-se útil ao órgão acusatório com a finalidade de ver incluída a modalidade qualificada defendida na denúncia, mas da qual não se convenceu o juízo<sup>216</sup>. Não se pode ignorar, ainda, a possibilidade de o Ministério Público recorrer em favor do acusado, na condição de fiscal da ordem jurídica<sup>217</sup>.

Noutra ponta, se desclassificatória a decisão, por entender que se trata de tipo penal diverso daqueles arrolados no artigo 74, parágrafo 1º do Código de Processo Penal, caberá à acusação também interpor recurso em sentido estrito, com base no inciso II do artigo 581<sup>218</sup> do diploma processual, para que seja reconhecida a capitulação delitiva defendida e seja fixada a competência do Tribunal do Júri.

Em ambos os casos, deverá o recorrente realizar a interposição em 5 (cinco dias), e em 2 (dois) dias apresentar as razões recursais<sup>219</sup>. Feito isso, e oferecidas as contrarrazões, será oportunizado o juízo de retratação, conforme os artigos 588 e 589<sup>220</sup> do Código de Processo Penal.

No que concerne às decisões de impronúncia e absolvição sumária, a Lei nº 11.689/2008 ocupou-se de alterar o cabimento recursal, para os quais antes era adequado o manejo também do recurso em sentido estrito. A partir da reforma, as decisões enunciadas nos artigos 414 e 415<sup>221</sup> tornaram-se passíveis de serem atacadas pela via do recurso de

<sup>216</sup> LELLÉS, Flávio Rodrigues, Op. Cit. 2021. p. 372-373.

<sup>217</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha, Op. Cit, 2015. p. 386.

<sup>218</sup> “Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença (...) II - que concluir pela incompetência do juízo;”

<sup>219</sup> Diferentemente do que ocorre na hipótese do artigo 581, XIV do Código de Processo Penal, em que a irresignação do recorrente se dirige à inclusão de determinado cidadão na lista anual de jurados. Para tanto, disporá o recorrente de 20 (vinte) dias, conforme se depreende da leitura do parágrafo único do artigo 586 do Código de Processo Penal.

<sup>220</sup> “Art. 588. Dentro de dois dias, contados da interposição do recurso, ou do dia em que o escrivão, extraído o traslado, o fizer com vista ao recorrente, este oferecerá as razões e, em seguida, será aberta vista ao recorrido por igual prazo. Parágrafo único. Se o recorrido for o réu, será intimado do prazo na pessoa do defensor.

Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso concluso ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários. Parágrafo único. Se o juiz reformar o despacho recorrido, a parte contrária, por simples petição, poderá recorrer da nova decisão, se couber recurso, não sendo mais lícito ao juiz modificá-la. Neste caso, independentemente de novos arzoados, subirá o recurso nos próprios autos ou em traslado.”

<sup>221</sup> “Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado;

Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado (...).”

apelação, com arrimo no artigo 593, inciso I<sup>222</sup> do Código de Processo Penal, cuja interposição também deve ocorrer em 5 (cinco) dias, contando com 8 (oito) dias para o oferecimento das razões do apelante.

Ademais, tais decisões podem ser impugnadas por meio de recurso supletivo de apelação a ser interposto pelo assistente de acusação, sem efeito suspensivo, após o transcurso do prazo recursal para o Ministério Público ou querelante. Controverso é, contudo, o prazo de interposição à disposição do assistente de acusação já habilitado nos autos, já que o parágrafo único do artigo 598<sup>223</sup> do Código de Processo Penal prevê o interregno de 15 (quinze) dias sem fazer qualquer distinção, embora não haja razão para se conferir prazo mais alargado àquele que já tinha pleno conhecimento dos autos<sup>224</sup>.

Caso seja denegado o apelo, caberá a interposição de recurso em sentido estrito, em consonância com a previsão do artigo 581, inciso XV<sup>225</sup> do Código de Processo Penal. Caso seja negado conhecimento aos demais recursos, o remédio adequado para destrancamento será a carta testemunhável, a ser interposta em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos dos artigos 639 e 640<sup>226</sup>, ambos do diploma processual.

A interposição de carta testemunhável em face da decisão que nega seguimento à apelação, entretanto, pode ser recebida como recurso em sentido estrito, em atenção ao princípio da fungibilidade<sup>227</sup>.

No mais, são passíveis de utilização outros recursos admissíveis no procedimento comum, tais como os embargos de declaração, a correção parcial, embargos de nulidade e o recurso especial e extraordinário.

---

<sup>222</sup> “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;”

<sup>223</sup> “Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo. Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.”

<sup>224</sup> LELLÉS, Flávio Rodrigues, Op. Cit, 2021. p. 374.

<sup>225</sup> “Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença: XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;”

<sup>226</sup> “Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável: I - da decisão que denegar o recurso (...); Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.”

<sup>227</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. cit, 2015. p. 394.

## 3.2. Segunda fase

### 3.2.1. Peculiaridades

Se o procedimento do Júri implica em acomodações na fase recursal, certamente maiores serão as particularidades encontradas nas impugnações às decisões proferidas na fase de juízo da causa. Ora, refere-se justamente à oportunidade em que os leigos passam a apreciar o feito, momento no qual as características constitucionais sobressaltam-se na qualificação do procedimento.

Nesse sentido, convém destacar o duplo grau de jurisdição, consistente no direito ao reexame por instância superior das questões fático-jurídicas decididas, estando relacionado com a própria hierarquização entre juízos e tribunais<sup>228</sup>, também justificando a existência do sistema recursal.

Trata-se de garantia que, embora sem expressa previsão na Constituição, é declarada nos artigos 25.1 e 8.2, alínea “h”<sup>229</sup> da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e, por isso, entende Guilherme Nucci que ostenta status constitucional, haja vista que o parágrafo 2º<sup>230</sup> do artigo 5º da Lei Maior enuncia que o seu rol de preceitos fundamentais é exemplificativo, de modo a não excluir os direitos e garantias fundamentais decorrentes dos Tratados Internacionais<sup>231</sup>.

Outrossim, é possível depreender que o duplo grau esteja contemplado pelo disposto no inciso LV do artigo 5º<sup>232</sup> da Constituição, que assegura aos litigantes os recursos inerentes à ampla defesa<sup>233</sup>.

<sup>228</sup> LELLÉS, Flávio Rodrigues, Op. Cit, 2021. p. 370.

<sup>229</sup> “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...) h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior.”

<sup>230</sup> “Art. 5º § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.”

<sup>231</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit, 2015. p. 389-390.

<sup>232</sup> “Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”

<sup>233</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit, 2015. p. 390.

Apesar disso, em matéria de Juízo Popular, o duplo grau coexiste com a soberania dos veredictos, a qual veda, por sua vez, que o Conselho de Sentença seja substituído na decisão de mérito por um juiz togado, seja em primeiro grau, seja no Tribunal.

Por isso, sabendo-se que inexitem direitos absolutos no ordenamento, o exercício do duplo grau em sede recursal no Júri perfaz-se mediante determinadas conformações a fim de que não seja minada a expressão dos cidadãos no julgamento sobre a procedência da pretensão acusatória.

Primeiramente, como consectário da definição da soberania dos veredictos, emerge uma limitação no efeito substitutivo do recurso: embora seja possível impugnar-se o mérito da decisão final do Tribunal do Júri, à instância superior caberá apenas a cassação do ato. Ou seja, é defeso que o Tribunal *ad quem* profira decisão que verse categoricamente sobre a responsabilidade criminal do acusado.

Diante disso, dubitável é a aplicabilidade da vedação à *reformatio in pejus* indireta, na forma do artigo 617<sup>234</sup> do Código de Processo Penal, quando apenas a defesa recorre da sentença. Sabendo-se que o provimento do apelo em face do mérito pode resultar em novo julgamento por parte dos Corpo de Jurados, e que vigora a soberania dos veredictos, questiona-se se a segunda decisão poderá impor reprimenda mais gravosa do que aquela que motivou a irresignação do recorrente.

Para contornar o impasse entre a vedação e o predicado constitucional, é comum o posicionamento de que o Conselho de Sentença do novo julgamento é livre para decidir, mas deve o Juiz Presidente realizar a dosimetria da pena tendo como limite a pena aplicada no veredicto cassado<sup>235</sup>.

Todavia, o entendimento acaba por relegar a necessária prevalência da norma constitucional em face do dispositivo infraconstitucional.

---

<sup>234</sup> “Art. 617. O tribunal, câmara ou turma atenderá nas suas decisões ao disposto nos arts. 383, 386 e 387, no que for aplicável, não podendo, porém, ser agravada a pena, quando somente o réu houver apelado da sentença.”

<sup>235</sup> Nesse sentido: LELLÉS, Flávio Rodrigues, Op. Cit, 2021. p. 376; NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit, 2015. p. 512.

Conforme já exposto, da referida característica não se extrai a inexistência de limites e o poder para decidir de forma arbitrária, mas sim o impedimento de que o juiz togado faça as vezes dos jurados na apreciação do mérito. E quando se assente que o Juiz Presidente venha a limitar o decidido pelos leigos por meio da pena aplicada, certamente se efetua uma alteração substancial no julgamento<sup>236</sup>.

Com o fito de não tornar desvantajoso o recurso por parte da defesa, solução razoável estaria na conclusão de que a vedação à *reformatio in pejus* só teria espaço quando o novo colegiado reconhecesse a responsabilidade do acusado sobre as mesmas balizas que o anterior<sup>237</sup>, de modo que a limitação incidiria apenas sobre a dosimetria da pena, ou seja, sobre a manifestação do Juiz Presidente.

No mais, no que concerne ao efeito suspensivo, com o advento das modificações operadas pela Lei nº 13.964/2019, o mesmo também foi merecedor de mitigação em matéria de Tribunal Popular. A alteração promovida pelo chamado “Pacote Anticrime” rompeu com a antiga regra de que os recursos de apelação possuem efeito suspensivo, especificamente no que tange às sentenças que condenem o acusado a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos.

A partir de então, o artigo 492 em seu parágrafo 5º<sup>238</sup> passou a prever a concessão *ope iudicis* do efeito, desde que de forma excepcional e mediante o cumprimento de determinados requisitos, quais sejam, a ausência de propósito protelatório e a existência de questão substancial idônea a alterar o julgamento.

Por consequência, somada à dispensa dos requisitos da prisão preventiva nesse caso<sup>239</sup>, a interposição do apelo, em tese, passou a não obstar a execução provisória da pena, com o fito de que decisão soberana de mérito desde já produza efeitos.

Também como decorrência da necessidade de preservar o núcleo essencial da soberania dos veredictos, é reduzido o efeito devolutivo neste campo. O mencionado efeito está

<sup>236</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha, Op. Cit, 2015. p. 399.

<sup>237</sup> ANTUNES, Rodrigo Meli; CANO, Leandro Jorge Bittencourt; DOMINGUES, Alexandre de Sá. **O tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 359.

<sup>238</sup> “§ 5º Excepcionalmente, poderá o tribunal atribuir efeito suspensivo à apelação de que trata o § 4º deste artigo, quando verificado cumulativamente que o recurso: I - não tem propósito meramente protelatório; e II - levanta questão substancial e que pode resultar em absolvição, anulação da sentença, novo julgamento ou redução da pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão.”

<sup>239</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit, 2015. p. 437.

relacionado com a própria essência da garantia do duplo grau de jurisdição, visto que propicia a reanálise da matéria recorrida, atribuindo maior segurança ao julgamento. A devolução da matéria ao conhecimento da instância superior fragmenta-se na análise da procedência das razões recursais e do exame do mérito.

Por sua parte, no âmbito do Júri, o enunciado de Súmula nº 713<sup>240</sup> do Supremo Tribunal Federal estipula que é permitido à instância de segundo grau que se debruce sobre matéria impugnada apenas nos estritos limites dos fundamentos da interposição do recurso, justamente com o fito de preservar a matéria soberanamente decidida pelos jurados.

### 3.2.2. Recursos cabíveis

Ao final da fase de julgamento em plenário é proferida sentença reconhecendo ou negando a existência de responsabilidade criminal do réu, a qual desafia o recurso de apelação com base no inciso III do artigo 593<sup>241</sup> do Código de Processo Penal. Embora as referidas decisões prolatadas possam subsumir-se às hipóteses do inciso I do mesmo artigo<sup>242</sup>, a existência de previsão específica de cabimento presta-se a destacar as singularidades características da segunda etapa do procedimento.

Em primeiro lugar, o inciso III lista hipóteses taxativas em que é possível a oferta do recurso em face da decisão proferida pelos leigos. A limitação do cabimento explica-se na pretendida conciliação entre dois preceitos constitucionais, a garantia do duplo grau de jurisdição e a soberania dos veredictos<sup>243</sup>: embora seja necessário garantir a oportunidade de que as decisões sejam reanalisadas, em prol da obtenção de uma decisão justa e indene de eventuais erros, o reexame desmedido e irrestrito da decisão de lavra dos jurados transformaria Tribunal de segundo grau na efetiva instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

---

<sup>240</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 713**. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula713/false>. Acesso em: 28, jan. 2022

<sup>241</sup> “Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.”

<sup>242</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit, 2015. p. 412.

<sup>243</sup> Ibidem, p. 412.

Sob essa ótica, o recurso de apelação nessa etapa apresenta a fundamentação vinculada às hipóteses das alíneas do dispositivo mencionado, restringindo o efeito devolutivo da matéria. Por isso, a alínea sobre a qual se assenta a apelação deve ser explicitada na peça de interposição, a fim de cingir os limites do conhecimento da decisão e as possibilidades de revolvimento da matéria de competência do Júri.

Contudo, não é pacífica a doutrina sobre as consequências de não haver delimitação dos fundamentos do apelo.

Em que pese ser comum a posição de que ausência de indicação dos fundamentos de interposição configura-se como uma mera irregularidade se os limites da irresignação puderem ser deduzidos a partir do conteúdo da peça de razões<sup>244</sup>, há também o entendimento de que não deveria ser conhecido o recurso, já que a limitação do efeito devolutivo ocorre por meio da peça de interposição, e não das razões recursais<sup>245</sup>.

Sob outro aspecto, admite-se que o escopo do apelo seja aditado por meio das razões recursais, desde que oferecidas durante o quinquídio legal para interposição<sup>246</sup>. A preclusão será verificada, portanto, se o recorrente pretender acrescentar ou alterar o fundamento em sede de razões de apelação apresentadas no prazo de 8 (oito) dias após a intimação para tanto.

De todo modo, o aditamento é possibilidade restrita à defesa, em atenção à sua plenitude, por dispor da opção de apresentar as razões recursais apenas perante o Tribunal de segundo grau. Não persiste a mesma possibilidade de ampliação do apelo ao polo acusatório da demanda, haja vista que as razões devem ser apresentadas na instância de origem, quando da interposição, desde já precluindo a matéria<sup>247</sup>.

Ainda, vale dizer que, sendo uma faculdade da defesa, a ausência de apresentação das peças com as razões do apelante configura mera irregularidade, podendo constituir estratégia

---

<sup>244</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit, 2015. p. 413.

<sup>245</sup> ANTUNES, Rodrigo Meli; CANO, Leandro Jorge Bittencourt; DOMINGUES, Alexandre de Sá, Op. Cit, 2014. p. 348.

<sup>246</sup> ANTUNES, Rodrigo Meli; CANO, Leandro Jorge Bittencourt; DOMINGUES, Alexandre de Sá, Op. Cit, 2014. p. 348.; NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit, 2015. p. 412; e CAMPOS, Walfredo Cunha, Op. Cit, 2015. p. 387.

<sup>247</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit, 2015. p. 436.

do defensor para provocar o conhecimento pleno da questão compreendida pela alínea invocada<sup>248</sup>.

Ademais, as hipóteses de cabimento e os poderes da instância recursal delineiam-se de acordo com a estrutura subjetivamente complexa da decisão proferida ao final da sessão plenária, que conjuga o resultado da votação do Corpo de Jurados e a dosimetria da pena realizada pelo Juiz Presidente, refletindo a conclusão dos leigos.

Nesse espectro, a alínea “a” consigna a possibilidade de apelar-se do veredicto quando ocorrer vício posterior à pronúncia.

Tratando-se de nulidade relativa ocorrida até a abertura da sessão, além da demonstração do prejuízo, é necessário o protesto registrado em ata, questionando o vício quando da abertura dos trabalhos, e, caso não seja reconhecido pelo juízo, deverá ser suscitada em preliminar de apelação. Sob outro viés, se a nulidade for verificada durante a sessão, a eiva deve ser arguida nos debates<sup>249</sup>. Se provido o recurso, caberá à instância recursal anular a sentença, determinando a realização de novo julgamento.

Na sequência, a hipótese da alínea “b” volta-se à manifestação do Juiz que contrariar a lei ou a decisão dos jurados. Cuida-se de situação na qual se zela pela soberania dos veredictos, buscando-se que efetivamente a manifestação do Juiz Presidente espelhe o juízo exarado pelo Corpo de Jurados.

Semelhante é a previsão da alínea “c” que, também pretendendo fazer prevalecer a soberania dos veredictos, incide sobre a pena aplicada pelo juiz togado que incorre em erro ou injustiça. Desse modo, justificada estaria a interposição do indigitado apelo na situação em que, por exemplo, o Juiz Presidente inclua ou afaste qualificadoras ou privilégios, vez que constituem elementos integrantes do tipo derivado e, portanto, devem ser soberanamente reconhecidos pelos leigos<sup>250</sup>.

---

<sup>248</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit., 2015. p. 436.

<sup>249</sup> EL TASSE, Adel, Op. Cit., 2016. p. 116.

<sup>250</sup> É possível que em sede de apelação seja verificado se há lastro probatório nos autos que sustentem o entendimento adotado. Nesse caso, o fundamento recursal residirá no artigo 593, inciso III, alínea “d”. (NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit., 2015. p. 416-417).



Todavia, no que tange ao apelo por erro na aplicação de medida de segurança, deve-se salientar que não mais subsiste tal hipótese. Isso porque a decisão sobre a medida de internação ou tratamento ambulatorial ocorre após o trânsito em julgado, sendo atribuição do juízo da vara de execução penal<sup>251</sup>, de modo a desafiar a interposição de agravo em execução, na forma do artigo 197<sup>252</sup> da Lei nº 7.210/84.

Havendo provimento do recurso de apelação fundado na alínea “b” ou no item “c”, autoriza o Código de Processo Penal nos parágrafos 1º e 2º<sup>253</sup> do artigo 593 que a instância de segundo grau retifique diretamente a decisão. O permissivo encontra justificativa no fato de incidir a análise recursal sobre a manifestação do magistrado, a fim de que esta reflita o juízo de valor exarado pelos jurados.

Contudo, distinta é a conjuntura que cerca a hipótese de cabimento da alínea “d”, como a seguir se verá.

### **3.2.3. Da apelação por manifesta contrariedade entre a decisão dos jurados e a prova dos autos**

Dentre as previsões de cabimento de recursos na segunda fase do procedimento do Júri, o apelo por manifesta contrariedade à prova dos autos consiste na hipótese que concentra maior complexidade, visto que se trata da única possibilidade em que a impugnação tem como objeto a decisão dos jurados, ou seja, o inconformismo atinge diretamente o mérito do julgamento, sobre o qual paira a proteção constitucional.

No entanto, a mera existência do recurso que veicule o questionamento acerca da decisão dos jurados não representa por si só uma violação à soberania dos veredictos. A admissão do recurso em comento é resultado de um sopesamento entre a soberania e o direito ao duplo grau de jurisdição, considerando-se a eventualidade de ser necessário corrigir distorções e erros no julgado<sup>254</sup>.

<sup>251</sup> EL TASSE, Adel. Op. Cit., 2016. p. 117.

<sup>252</sup> “Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.”

<sup>253</sup> “§ 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal ad quem fará a devida retificação;

§ 2º Interposta a apelação com fundamento no no III, c, deste artigo, o tribunal ad quem, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança.”

<sup>254</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. Op. Cit., 2015. p. 420.

De todo modo, a hipótese demanda comedimento na análise recursal a fim de não restar vulnerado o referido atributo constitucional.

Para tanto, em caso de provimento do recurso, admite-se que a segunda instância realize tão somente o juízo rescindente, determinando a cassação da sentença e a devolução do feito para novo julgamento perante o plenário, conforme se infere da leitura do parágrafo 3º<sup>255</sup> do artigo 593 do Código de Processo Penal. Veda-se que o Tribunal de Apelação reforme diretamente a decisão recorrida, já que, ao fazê-lo, haveria sub-rogação sobre a competência reservada constitucionalmente aos jurados.

Nesse âmbito, o acolhimento do apelo demanda prudente fundamentação: as razões apresentadas devem apresentar maior substancialidade do que aquelas contidas na decisão de pronúncia, ao final da primeira fase, que é limitada à identificação de indícios de autoria, participação e materialidade delitiva. Todavia, as explicações contidas no acórdão merecem moderação, não devendo incidir em excesso de linguagem, expondo o juízo ou opinião dos desembargadores sobre a responsabilidade criminal do réu.

Caso contrário, haveria inafastável invasão do mérito da causa, além de potencialmente contaminar a parcialidade do novo julgamento, por meio da influência exercida na percepção do segundo Conselho de Sentença sobre os fatos a serem analisados<sup>256</sup>.

Ainda, somente se admite a interposição do apelo sob fundamento da alínea “d” uma única vez, mesmo que o segundo veredicto tenha conteúdo diametralmente oposto ao anteriormente afastado. Cuida-se de cautela expressa pelo legislador na parte final do parágrafo 3º do artigo 593, com o fito de evitar que sucessivas e infundáveis cassações do mérito obstem a estabilização de decisões soberanamente orientadas em determinado sentido que se contraponha aos interesses do recorrente, e, por conseguinte, venham a tolher a liberdade decisória dos jurados.

---

<sup>255</sup> “§ 3º Se a apelação se fundar no III, d, deste artigo, e o tribunal ad quem se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.”

<sup>256</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha, Op. Cit, 2015. p. 391-396.

Ademais, caso seja parcial o provimento ou o inconformismo veiculado no recurso, atingindo apenas parcela da decisão, como o trecho referente ao tipo penal derivado ou relacionado a um dos crimes conexos, deve-se devolver a totalidade da matéria para julgamento em plenário.

Isso dado que a cisão do feito implicaria em artificial recorte do acervo probatório<sup>257</sup>, medida que poderia afetar a apreciação dos jurados, cerceando os elementos que, tecnicamente considerados como inúteis pelos julgadores togados de segunda instância, poderiam auxiliar a valoração do leigo sob outros critérios.

Além do mais, convém salientar que o referido apelo tem como escopo o exame da congruência entre o entendimento adotado pelos julgadores leigos e os elementos probatórios acostados aos autos. Nessa perspectiva, o descompasso será verificado quando os jurados, por meio do veredicto, negarem a ocorrência de fato provado nos autos ou, por outro lado, afirmarem a existência de fato ou circunstância cuja inoocorrência é indubitavelmente demonstrada com base nos elementos de convicção.

Outrossim, não basta que haja mera dissonância, sendo necessária a manifesta contrariedade. Isto é, a conclusão dos jurados deve confrontar de forma gritante, escandalosa, evidente<sup>258</sup> os elementos de prova, tornando absurdo, ilógico o veredicto.

Sendo assim, não cabe à instância recursal afastar a decisão fundada em determinado elemento probatório apenas por entender que outro mais expressivo conduza à conclusão diversa.

Por esse motivo, depreende-se que a hipótese de apelação em tela deve ser relegada a casos extremamente excepcionais.

Ainda nesse diapasão, cumpre destacar que a análise de elementos do processo sujeita-se a variações no campo da hermenêutica. Ou seja, podem surgir diversas interpretações igualmente razoáveis a partir dos mesmos dados processuais, dentre os quais se incluem os elementos de prova. Essas possibilidades, contudo, não irão confrontar os elementos

---

<sup>257</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha, Op. Cit, 2015. p. 398.

<sup>258</sup> BANDEIRA, Marcos. Op. cit., 2010. p. 253.

probatórios dos autos, mas, potencialmente, irão derivar deles, estando as variações interpretativas abrangidas pela legítima margem decisória dos julgadores.

Dessa forma, também não é lícito ao Tribunal de segundo grau eleger a interpretação que julgar mais adequada, repudiando outras igualmente plausíveis a partir dos elementos que foram acatados pelos leigos, sob o esteio do apelo baseado na alínea “d”<sup>259</sup>.

Merece ser cassada, portanto, a decisão que não encontrar, sob qualquer forma, o mínimo lastro probatório, por não ser decorrência dos resultados probatórios razoáveis.

Em linhas gerais, há a potencialidade de ser conhecido e julgado o recurso interposto em face da decisão que derivar do primeiro ou segundo quesito. As mencionadas proposições são formuladas especificadamente, de modo que a resposta atribuída à pergunta conduz às razões da decisão. Somado a isso, tem-se que a materialidade, a autoria e participação podem ser objeto de prova, já que a existência da conduta e a contribuição do agente para a sua execução são aspectos fáticos, os quais a acusação tem o ônus demonstrar.

Dessa maneira, é possível que se compare a conclusão pela negativa de autoria e materialidade, ou pelo seu reconhecimento, com os elementos de prova acostados aos autos que, regularmente, devem subsidiar aqueles entendimentos.

Vale dizer, ainda, que o apelo também pode ser movido em face de matéria secundária acolhida em decisão, notadamente no que concerne às qualificadoras, privilegiadoras, majorantes e minorantes, posto que também são matérias verificáveis em seu aspecto fático.

No específico caso das qualificadoras, assistirá razão ao recorrente na conjectura de o tipo penal derivado ser reconhecido no julgamento e não apresentar qualquer apoio no material probatório do processo, implicando em injusta e ilegal elevação da reprimenda. Nada obstante, o mesmo não se pode afirmar na circunstância de, embora restar demonstrado o suporte fático do tipo penal derivado, não for ele acolhido, haja vista que se trata de juízo de valor sobre a situação de fato, atividade inserida na competência dos jurados de decidir ou não sobre a sua incidência, escapando do mero aspecto probatório<sup>260</sup>.

---

<sup>259</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit, 2015. p. 422.

<sup>260</sup> Ibidem, p. 421.

No entanto, a perspectiva até então exposta encontra empecilhos quando se tem em vista a irresignação da acusação em face da decisão absolutória fundada no quesito genérico.

Diferentemente das perguntas anteriores, a proposição é lacônica, as teses defensivas ventiladas em plenário não se desdobram em perguntas determinadas e, com efeito, a resposta monossilábica não serve de indicativo do argumento acolhido, de modo que não se conhece as razões de decidir pela absolvição.

Não por outro motivo, a peculiaridade do quesito fomentou uma duradoura divergência entre as Turmas do Superior Tribunal de Justiça com competência criminal a respeito da possibilidade de recorrer da decisão decorrente da proposição absolutória na hipótese do artigo 593, III, alínea “d” do Código de Processo Penal.

Inicialmente, a Sexta Turma reconheceu a impossibilidade de utilização do apelo pela acusação, com base na premissa de que o quesito absolutório é genérico e obrigatório, podendo os jurados decidir sem vincular-se às teses sustentadas em plenário:

[...] PACIENTE ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM BASE NA RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (ART. 483, III, DO CPP). APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDAMENTADA NO ART. 593, III, D, DO CPP (DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS). ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR QUE, TENDO OS JURADOS RESPONDIDO POSITIVAMENTE A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA, A DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO MOSTRA-SE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO QUE INDEPENDE DAS TESES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. [...] 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que o quesito genérico de absolvição, previsto no art. 483, III, do Código de Processo Penal, deve ser formulado independente das teses sustentadas em Plenário, em observância ao princípio da plenitude da defesa e soberania dos veredictos. 4. A conclusão no sentido de que a decisão dos jurados, em razão apenas da resposta positiva aos questionamentos sobre a materialidade e autoria do crime, mostra-se contrária à prova dos autos configura não só um esvaziamento do conteúdo do quesito genérico de absolvição, como também ofensa à soberania dos veredictos. 5. Evidenciado que o Tribunal de origem, ao dar provimento ao recurso de apelação interposto pela acusação para determinar a submissão do paciente a novo julgamento, utilizou como fundamento único o fato de os jurados terem respondido positivamente aos quesitos relacionados à autoria e materialidade do crime, concluindo que a decisão dos jurados se encontra contrária à prova dos autos, deve ser cassado o acórdão hostilizado e restabelecida a decisão absolutória de primeiro grau. 6. Writ não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida de ofício, para cassar o acórdão que determinou a submissão do paciente a novo julgamento, devendo ser restabelecida a decisão absolutória de primeiro grau. (Habeas Corpus nº 276.627/RJ, Relator

Ministro Sebastião Reis Pinto, Sexta Turma, julgamento 03/12/2013, publicação em 13/12/2013).<sup>261 262</sup>

Por sua vez, em sentido oposto, apesar de reconhecer a possibilidade de absolver após afirmada a autoria e materialidade, a Quinta Turma tende a chancelar o recurso de apelação, entendendo que a soberania dos veredictos deve ser limitada diante do veredicto dissonante dos elementos de prova dos autos, em prestígio à paridade de armas e ao contraditório:

[...] 3. O art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado mesmo após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela Defesa ser a de negativa de autoria. Por outro lado, referido juízo absolutório não se reveste de caráter absoluto, podendo ser afastado, sem ofensa à soberania dos vereditos, quando reste evidenciado que o decism distanciam-se, por completo, dos fatos constantes dos autos, mostrando-se manifestamente contrário às provas colhidas. [...] 5. Insustentável a tese de que, com as alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei n.º 11.689/2008 - especialmente à luz do art. 483, inciso III, do CPP -, passou a ser vedada a interposição de recurso de apelação ministerial com base no artigo 593, III, "d" do mesmo codex. Independentemente do motivo que levou os jurados a absolver o acusado, a capacidade postulatória recursal do Parquet, quando o julgamento se afigura contrário à prova dos autos, é consentânea com a paridade de armas inerente ao princípio do contraditório e do devido processo legal, e em nenhum momento foi objeto de restrição pela precitada lei. Precedente. 6. Ordem de habeas corpus não conhecida. Ordem concedida de ofício para cassar o acórdão que determinou a submissão do paciente a novo julgamento, ficando restabelecida a decisão absolutória de primeira instância (Habeas Corpus 243.716/ES, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgamento em 18/3/2014, publicação em 28/3/2014)<sup>263</sup>

<sup>261</sup> Nesse mesmo sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 1.451.720/SP**, [...] DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...], Relator: Ministro Sebastião Reis Pinto, Relator para Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 28/04/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1.451.720&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan 2022;

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 1.262.366/DF**, [...] INEXISTÊNCIA DE TESE DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU CULPABILIDADE. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA. [...] Relator: Ministro Sebastião Reis Pinto, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp++1.262.366&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan 2022.

<sup>262</sup> Vale destacar o posicionamento contraditório adotado na Sexta Turma no bojo do julgamento do Habeas Corpus nº 350.895 em 14 de março de 2017, em que, apesar de mencionar a independência do quesito genérico em relação às teses apresentadas, foi negado provimento ao recurso sob o fundamento de que o recorrente deixou de demonstrar que a clemência não se amparava em elementos fáticos. (REZENDE, Guilherme Madi. O Tribunal de Apelação tem legitimidade para julgar o foro íntimo dos jurados? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 25, n. 296, p. 2037-2039, jun. 2017. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Juris296.pdf>. Acesso em: 20, jan. 2022)

<sup>263</sup> Adotando o mesmo posicionamento: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus nº 196.966/ES**, [...] FUNDAMENTO DA MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS MANTIDO. PRECEDENTES. O RECURSO MINISTERIAL PREVISTO NO ART. 593, III, DO CPP NÃO OFENDE A SOBERANIA DOS VEREDITOS [...], Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 06 de outubro de 2016. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+196.966&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan 2022;

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus nº 233.420/DF**, [...] HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE.

No entanto, em 27 de março de 2018, sob o julgamento do Habeas Corpus nº 323.409, em apertada votação que contou com a divergência dos Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antônio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior, a Terceira Seção da Corte Superior fez prevalecer o posicionamento a favor do manejo do recurso de apelação por manifesta contrariedade à prova dos autos.

Para tanto, no voto vencedor do Ministro Felix Fischer foi destacado que a possibilidade de desconsiderar os elementos de prova dos autos redundaria na “desnecessidade de instrução probatória”, demandando que as absolvições fundadas em razões altruístas apresentem “respaldo fático mínimo nos autos”<sup>264</sup>.

A partir de então, a Sexta Turma tem sido replicado o mesmo entendimento no sentido de ser possível cassar o veredicto absolutório fundado no quesito genérico<sup>265</sup>.

---

QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO [...] , Relator: Ministro Jorge Mussi, 19 de setembro de 2013 Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+233.420&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>>. Acesso em: 27, jan 2022.

<sup>264</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 323.409/RJ**, [...] NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JURI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE [...], Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Relator para Acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+323409&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan 2022.

<sup>265</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 620.955/MG**, [...] ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO ACUSATÓRIO PROVIDO POR SER O VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS [...] ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, DO CPP), QUE NÃO SE REVESTE DE IRREVOGABILIDADE.[...], Relatora: Ministra Laurita Vaz, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+620.955&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> Acesso em: 27, jan. 2022;

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 962.725/MG**, [...] A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos vereditos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. [...], Relator: Ministro Rogério Schiatti Cruz, 08 de junho de 2021. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=aresp+962.725&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO> Acesso em: 27, jan. 2022;

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 695.043/MG**, [...] RECURSO DE APELAÇÃO ACUSATÓRIO PROVIDO POR SER O VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OFENSA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA [...], Relatora: Ministra Laurita Vaz, 14 de outubro de 2021. Disponível em:

De todo modo, uma superficial solução existente na doutrina para contornar a generalidade e a abstração do quesito do qual decorre a decisão apelada estaria em condicionar o êxito da pretensão recursal à conjectura de todas as teses apresentadas pela defesa não encontrarem apoio nos elementos de convicção dos autos. Na hipótese de existir ao menos uma tese ancorada em elementos de prova do processo, restaria prejudicado o recurso, já que não se pode definir qual delas foi acolhida, impossibilitando definir se a decisão efetivamente é contrária à prova dos autos<sup>266</sup>.

Essa proposta é, contudo, falha por não contemplar com profundidade as balizas que estruturam o Júri.

Primeiramente, como já mencionado, é possível que diversas vias interpretativas surjam a partir dos mesmos elementos de prova e das teses apresentadas. Por seu turno, essa atividade hermenêutica e as variações dela decorrentes não estarão explicitadas, vez que ausente a fundamentação da decisão.

Desta feita, ao órgão julgador de segundo grau seria necessário supor todas as possíveis conclusões que poderiam resultar da valoração dos elementos de convicção no processo. E, por certo, não é possível deduzir tais motivações sem propriamente valorar os elementos de provas nos autos, tarefa que constitui análise meritória, estando compreendida na competência exclusiva dos leigos<sup>267</sup>.

Além do mais, a íntima convicção não apenas permite que os julgadores apreciem as teses e os elementos de prova despidos de um rigor técnico-jurídico, como também autoriza que o convencimento se origine de bases externas aos autos e, inclusive, sejam utilizados fundamentos extrajurídicos para decidir, como motivações de foro íntimo, a clemência e razões de cunho humanitário.

---

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+695.043&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan. 2022.

<sup>266</sup> CAMPOS, Walfredo Cunha, Op. Cit., 2015. p. 392-393; ANTUNES, Rodrigo Meli; CANO, Leandro Jorge Bittencourt; DOMINGUES, Alexandre de Sá, Op. Cit., 2014. p. 354.

<sup>267</sup> NUCCI, Guilherme de Souza, Op. Cit., 2015. p. 421. OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de, Op. Cit., 2020. p. 105.



Não fosse assim, não haveria justificativa para a obrigatoriedade do quesito genérico quando, afirmada a autoria e materialidade, inexistisse tese defensiva e elementos de convicção apresentados em plenário a fim de obter a absolvição. Caso contrário, a apresentação da pergunta constituiria mera formalidade e a resposta positiva sempre seria precária, por supostamente afrontar a evidência dos autos.

Sob esse raciocínio, podendo os jurados decidir com fundamentos de naturezas diversas, não estando limitados aos autos, urge um universo não delimitável de possíveis motivações que foram adotadas, tornando impraticável que se busque deduzir, nas razões recursais ou no julgamento da apelação, o possível conteúdo da decisão. E ainda que se negasse haver esse obstáculo quantitativo, as deduções potencialmente resultariam em conclusões artificiais, por não adotarem precisamente os eventuais critérios utilizados pelo Corpo de Jurados.

Sendo o conhecimento prévio das razões de decidir um pressuposto para a impugnação<sup>268</sup>, o indigitado recurso é obstado por não ser possível definir os motivos que justificam a decisão dos leigos.

Além do mais, também em decorrência da íntima convicção que orienta a valoração dos jurados, é concebível que a resposta ao quesito genérico tenha motivação que não encontre reflexo direto no processo, ou, ao menos, que não seja objetivamente identificável a partir dos elementos acostados aos autos. Essencialmente, é possível que a resposta ao quesito genérico sequer se refira a fatos<sup>269</sup>.

Decerto, a atividade probatória destina-se a demonstrar alegações de fato. Ora, sendo dispensável que o quesito absolutório e a sua resposta façam alusão à matéria fática, os substratos do voto não se sujeitarão necessariamente a ser objeto de prova.

Admitindo-se que a íntima convicção desobriga que o veredicto seja compromissado com elementos probatórios, permissão que é intensificada pelo quesito genérico, não é lógico sustentar que a mesma decisão possa ser cassada por contrariar a prova dos autos. É paradoxal que o exercício da faculdade possa redundar no afastamento do veredicto.

---

<sup>268</sup> NARDELLI, Marcela Mascarenhas, Op. Cit., 2019. p. 214.

<sup>269</sup> JARDIM, Eliete Costa Silva, Op. Cit., 2021. p. 339.

Mais concretamente, descabido é o entendimento de que o veredicto absolutório fundado no quesito genérico seja contrário os elementos de prova dos autos se os mesmos demonstram somente a existência da materialidade e autoria ou participação no delito. Seja porque o quesito é obrigatório, não havendo contradição na resposta afirmativa após os votos positivos à primeira e segunda proposição, seja por sua resposta não exigir suporte probatório, vez que pode estar fundada em razões puramente subjetivas.

Lado outro, na tentativa de superar essas premissas, poder-se-ia aduzir que o apelo em comento tem como objeto o veredicto, ou seja, a maioria formada com o resultado da votação. Por isso, seria irrelevante o conhecimento das razões dos votos individualmente considerados, sabendo-se que cada julgador pode conferir a mesma resposta com base em distintas justificativas<sup>270</sup>.

Ocorre que, nesse caso, para os desembargadores verificarem a plausibilidade da absolvição, precisariam também realizar a valoração dos elementos dos autos para, então, emitir um juízo sobre qual deveria ser a conclusão adotada pelos leigos a respeito da responsabilidade do réu.

Com efeito, a instância recursal efetivamente fixaria um *standart* decisório com o qual deveria coincidir o sentido do veredicto, sob pena de ser afastado.

Em outras palavras, a conclusão dos desembargadores sobre qual deveria ser o sentido da decisão adequada, a partir da indevida valoração dos elementos de convicção, serviria de parâmetro para definir a validade do veredicto em sede recursal. Seriam desprezados os critérios que possam ter conduzido os leigos a julgamento diverso, ofendendo, neste ponto, a soberania dos veredictos e a liberdade conferida pela íntima convicção.

Adotar entendimento distinto implicaria em aceitar que, neste momento, a decisão relevante e soberana seria a proferida em segundo grau, e não a decisão dos jurados. O veredicto passaria a ser soberano, portanto, somente após o segundo julgamento em plenário, quando não mais cabível o apelo em comento.

---

<sup>270</sup> DIAS, Eduardo Rocha; OLIVEIRA JUNIOR, Francisco Elnatan Carlos de, Op. cit., 2020. p. 65.

Por todo o exposto, adotando-se uma interpretação sistemática e considerando as alterações promovidas por meio da Lei nº 11.689/2008, é forçoso reconhecer que restou tacitamente revogada a possibilidade de manejo do recurso de apelação do artigo 593, inciso III, alínea “d” por parte da acusação em face do veredicto absolutório fundado no quesito genérico.

Contudo, permanece possível a manifestação da irresignação pela acusação quando a decisão absolutória tiver origem em outro quesito que necessariamente encontre arrimo em fatos e, portanto, possa ser objeto de prova.

Tem-se que, no específico caso da absolvição a partir da resposta positiva ao terceiro quesito, carece o recurso de duplo supedâneo: de um lado, ignora-se os contornos da decisão, desconhece-se o quê supostamente afronta os elementos de prova dos autos; de outro, olvida-se que a íntima convicção, intensificada pela indagação genérica, desobriga que a decisão seja compromissada com a prova dos autos<sup>271</sup>.

Sendo assim, recurso tornou-se inadmissível<sup>272</sup> por ausência de cabimento, haja vista que a pretensão não se subsume à previsão descrita na norma do diploma processual penal.

O mesmo não sucede com decisão condenatória, para a qual inexistente um quesito condenatório genérico, estando as motivações da condenação minimamente explicitadas através das respostas ao questionário. Além do mais, faz-se necessário à acusação desincumbir-se do ônus probatório, a fim de afastar a presunção de inocência que recai sobre o réu, de modo que é possível o cotejo entre o resultado do julgamento e o acervo probatório.

Nessa perspectiva, a existência de ferramentas restritas à defesa é traço comum ao processo penal, dentre as quais se destacam os embargos infringentes e de nulidade, o extinto protesto por novo júri e a revisão criminal. Em específico, esta última configura-se como ação autônoma a ser ajuizada com a finalidade de reparar erro ou injustiça que macule a decisão

---

<sup>271</sup> EL TASSE, Adel, Op. Cit., 2016. p. 119.

<sup>272</sup> Também entendendo ser inadmissível o apelo, JARDIM (2021, p. 344-346) sustenta que a ausência de cabimento se explica pela impossibilidade jurídica da impugnação. Por outro lado, ANTUNES, CANO e DOMINGUES (2014, p. 355) expõem existir o entendimento de que nesse caso inexistente interesse jurídico do recorrente.

condenatória transitada em julgado, podendo ser movida apenas pelo condenado, proibindo-se o agravamento de sua situação.

Tal como a apelação na segunda fase do procedimento do júri, a ação autônoma de revisão criminal detém o cabimento taxativamente previsto em lei, vez que a referida impugnação também fragiliza um postulado caro ao processo, a coisa julgada. Das hipóteses listadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, admite-se no inciso I<sup>273</sup> a desconstituição da sentença penal condenatória definitiva que seja contrária à evidência dos autos, circunstância que em muito se aproxima do que dispõe o artigo 593, inciso III, alínea “d”<sup>274</sup>.

Desta feita, não há que se falar em ofensa à paridade de armas se, a partir da corrente estruturação do rito, atinge-se resultado análogo àquele preexistente no ordenamento.

Para mais, se a revisão criminal por razões análogas é admitida para qualquer procedimento, a restrição na legitimidade para interposição do apelo em comento encontra maiores justificativas no Júri, principalmente em função da plenitude da defesa: sabendo-se que os jurados ostentam maior margem decisória, estando afastada a garantia de fundamentação da decisão, é imperiosa a necessidade de se atribuir maiores garantias e poderes ao réu, sujeito que tem a sua vulnerabilidade ampliada na relação processual.

De todo modo, não se despreza que a irrecorribilidade da decisão fundada na proposição genérica pode sedimentar conflitos para com os postulados básicos do Estado Democrático de Direito, que demanda a sindicabilidade e limitação dos poderes do Estado. A ausência de meios para realizar o controle intersubjetivo da decisão pode redundar na concessão de poderes absolutórios ilimitados aos jurados.

No mais, suscita-se que a soberania dos veredictos é atributo qualifica o Júri tanto na decisão absolutória quanto no veredicto condenatório, embora se atribua uma blindagem somente à primeira.

---

<sup>273</sup> “Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;”

<sup>274</sup> Não por outro motivo, ARAÚJO (2004, p. 131) defende que não há “diferença substancial” entre as duas previsões.

Além disso, é certo que absolvições fundadas em motivações repugnantes à luz dos princípios democráticos, bem como a manutenção de absolvições injustas por delitos que atentam gravemente contra direitos fundamentais representam a perpetuação de tais violação, desencadeando a proteção deficiente de valores básicos ao ordenamento.

Ocorre que, na tensão existente entre duplo grau de jurisdição e a soberania dos veredictos, esta última cede em razão da potencial falibilidade do julgador com o objetivo de que eventuais erros sejam retificados, observadas as devidas restrições. Nesse contexto, não há que se falar em flexibilização da soberania dos veredictos diante de decisão absolutória decorrente da resposta ao quesito genérico. Isso porque não se pode depreender haver incorreção ou falha a ser sanada se os jurados atuam dentro da margem de poderes absolutórios que legal e constitucionalmente foram-lhe conferidos, por mais ampla que se tenha tornado.

Noutra ponta, no que concerne às odiosas razões que possam justificar a decisão dos jurados, mesmo que se aceitasse a recorribilidade do veredicto absolutório assentado no quesito genérico, tais motivações prevaleceriam em um segundo julgamento, em face do qual não se poderia manejar novamente o apelo da alínea “d”. Ora, a mera repetição do veredicto não é fator de justiça, de modo a obliterar os eventuais inconvenientes da decisão<sup>275</sup>.

E, se por hipótese, fosse possível negar os largos contornos decisórios que decorrem da íntima convicção, não há mecanismos no procedimento que real e efetivamente sejam capazes de garantir a observância de limites ao juízo exercido por parte dos leigos.

Além disso, mais reprovável é a condenação injusta de um inocente do que uma absolvição imerecida, sobretudo considerando que o Tribunal do Júri se legitima mediante o exercício do controle punitivo<sup>276</sup>. Ora, o devido processo penal não consiste meramente na observância de regras jurídicas editadas pelo Legislativo, perfazendo-se, em essência, por meio de um processo justo<sup>277</sup>.

---

<sup>275</sup> SOARES, Hugo. Op. Cit, p. 1538.

<sup>276</sup> GALÍCIA, Caíque Ribeiro; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit, 2014, p. 908.

<sup>277</sup> SOARES, Hugo. Op. Cit, p. 1536.

O aparato criminal deve ser instrumentalizado em *ultima ratio*, em atenção à sua função subsidiária, atuando quando os demais mecanismos do Estado forem insuficientes para a tutela dos bens jurídicos relevantes. Com efeito, não se deve atribuir contornos punitivistas ao processo penal, que se presta justamente como garantia ao acusado, a fim de colmatar as lacunas procedimentais<sup>278</sup> e deficiências de outros setores do Poder Público. Deve-se primar por uma atuação conjunta dos aparelhos estatais, sobretudo preventivamente à violação dos direitos fundamentais.

Por fim, deve-se rememorar que originalmente o mérito da decisão dos jurados era irrecorrível para qualquer das partes, sendo inserida a hipótese de apelação tão somente em 5 de janeiro de 1938 por meio do Decreto-Lei nº 167, editado durante o Estado Novo. A medida de feição autoritária pretendia justamente reverter absolvições soberanamente decididas pelo Corpo de Jurados, tendo em vista a influência exercida por Vargas sobre os membros do então Tribunal de Apelação<sup>279</sup>.

Não sendo o suficiente, tem-se que os imbróglis que repousam sobre o tema não encontram sua origem rigorosa e primordialmente na impossibilidade de se atacar a decisão. A causa de tais inconveniências é ainda mais remota, situando-se na ausência de explicitação da motivação das decisões, que se torna subterfúgio para a eventual adoção de razões espúrias, bem como para impedir a realização de posterior controle do veredicto na via recursal.

---

<sup>278</sup> Nesse ponto, em específico, rechaça-se a aplicação do *in dubio pro societate* para viabilizar a revisão da decisão de mérito. Isso porque o referido postulado parte do inconveniente pressuposto de que a sociedade sempre optaria pela medida mais severa ao réu, independentemente das peculiaridades do caso concreto, em vez de inclinar-se à diligência que conduza à decisão mais justa à luz dos valores vigentes na sociedade. Além do mais, é incongruente preencher a lacuna do procedimento com um suposto interesse da sociedade, como se os próprios cidadãos, sob a função de jurados, já não tivessem manifestado o seu juízo sobre o caso em julgamento. Não fosse o bastante, no plano abstrato, é pouco lógico conceber que esse interesse social residiria justamente na permissão para que a manifestação dos pretensos representantes da sociedade fosse objeto de reexame por parte de juízes togados, entregando-se a análise da matéria, antes pertencente ao Conselho de Sentença, aos magistrados.

<sup>279</sup> RANGEL, Paulo. Op. Cit., p. 82.

## CONCLUSÃO

Pretendeu-se no presente trabalho avaliar a possibilidade de recorrer-se da decisão absolutória fundada no quesito genérico sob o fundamento de haver manifesta contrariedade à prova dos autos, considerando as modificações perpetradas pela Lei nº 11.689/2008.

Para tanto, buscou-se, primeiramente, compreender as conformações históricas e políticas do Tribunal do Júri, bem como o conteúdo normativo dos caracteres constitucionais que o qualificam, para, então, analisar os reflexos de tais preceitos no âmbito do procedimento, principalmente no questionário e em matéria recursal.

Tais esforços evidenciaram que o deslinde do problema de pesquisa demanda uma análise multifatorial, conjugando-se os postulados constitucionais afetos ao Júri e os efeitos que decorrem da inserção do quesito genérico no questionário.

Nesse âmbito, concluiu-se que a soberania dos veredictos se consubstancia como uma proteção à competência do Júri, impedindo que juízes togados substituam os leigos na análise meritória. Nessa seara, restou demonstrado que do conceito de soberania dos veredictos não se depreende, por si só, a imutabilidade ou intangibilidade das decisões, sobretudo daquelas de conteúdo arbitrário.

Por outro lado, verificou-se que o sistema da íntima convicção permite que os elementos de prova sejam valorados conforme a consciência e critérios de justiça dos jurados, desvinculando-se de padrões jurídico além de autorizar que os julgadores se utilizem de fundamentos externos ao processo e ao Direito para buscar seu convencimento. Com efeito, permite-se decidir com respaldo em fundamentos puramente subjetivos, que possivelmente não terão amparo em fatos ou em qualquer dado processual.

Lado outro, a ausência de motivação dos veredictos mostra-se como medida que dilata a liberdade decisória dos jurados, embora não represente uma autorização para que decisões arbitrárias e irracionais sejam tomadas. Trata-se, de qualquer forma, de dispensável exceção à exigência de fundamentação das decisões judiciais que, na sistemática anterior à reforma, era minimamente suprida pela quesitação inteiramente especificada.

Anteriormente, o questionário não apenas expunha todas as teses apresentadas pelas partes como também orientava o raciocínio dos jurados no ato de decidir, perquirindo os elementos de cada argumento ventilado em plenário. Com efeito, a resposta monossilábica indicava timidamente as motivações que serviram de amparo aos votos dos jurados.

Todavia, introduzindo-se o quesito genérico absolutório no questionário, foi eliminado o instrumento até então existente para contornar a ausência de explicitação da fundamentação posto que, reunindo-se em uma única pergunta todas as teses defensivas, o voto positivo passou a ser conferido indistintamente em acolhimento a qualquer uma delas.

Além do mais, voluntariamente ou não, a proposição absolutória acentuou a liberdade decisória com arrimo na íntima convicção. Isso porque, primordialmente, o quesito é lacônico, indagando sobre a absolvição sem atrelar-se a qualquer elemento de convicção do processo. Conjuntamente, sendo obrigatória a apresentação do quesito, mesmo que nenhuma tese conducente à absolvição tenha sido ventilada, avulta-se como consectário lógico a possibilidade de se decidir totalmente alijado do conteúdo constante nos autos.

E ainda que sejam impostas limitações ao conteúdo a ser apresentado e agasalhado pelos jurados, não há instrumentos que efetivamente garantam a observância de tais balizas no juízo decisório.

Por tais motivos, conclui-se que restou incabível o recurso de apelação com amparo no artigo 593, inciso III, alínea “d” do Código de Processo Penal em face do veredicto absolutório que derive do quesito genérico.

De um lado, da ausência de fundamentação e de mecanismos outros que indiciem as razões de decidir, desconhece-se o quê pode ter contrariado o contexto probatório do processo. Para superar esse óbice, seria necessário deduzir todas as possíveis motivações acolhidas pelos jurados, dentro da amplíssima liberdade absolutória que é outorgada pela íntima convicção.

Ademais, o juízo *ad quem* precisaria analisar a causa penal como um todo a fim de averiguar qual seria o sentido decisório razoável a ser adotado, com o qual o veredicto recorrido deveria coincidir para não ser cassado.



Contudo, nessas hipóteses seria necessário à instância recursal valorar os elementos de convicção dos autos, adentrando no mérito do feito, tarefa que é reservada ao juiz natural. No que concerne ao segundo ponto, restaria vulnerada a soberania dos veredictos já que, também apreciando os autos, seria fixado um parâmetro decisório pelos desembargadores, havendo reflexamente uma substituição dos jurados na decisão do mérito, já que o juízo prevalecente estaria cristalizado na decisão de segundo grau, e não no veredicto.

Sob outro prisma, reconhecendo que a íntima convicção desobriga que a decisão seja lastreada em elementos de prova, não seria lógico exigir tal consonância somente em sede recursal.

A conclusão pela irrecorribilidade do veredicto absolutório é plausível a partir de uma interpretação sistemática, conquanto não se ignore os inconvenientes decorrentes desse arranjo. Entretanto, esses problemas decorrem, a rigor, do desconhecimento dos motivos da decisão e da inexistência de outras ferramentas que possam circunscrever a margem decisória, o que era mitigado por meio do detalhamento do questionário anterior à reforma, sendo apenas exacerbados no novo contexto procedimental.

Desta feita, medida passível de tornar menos incongruente a eventual admissibilidade da recorribilidade dos veredictos absolutórios consistiria na reformulação do procedimento de votação, exigindo-se dos jurados a exposição mínima das razões de decidir e dos elementos de prova que serviram de amparo à conclusão adotada, tal como ocorre no Direito Português<sup>280</sup>. Para tanto, seria razoável a inserção de um campo próprio nas cédulas de votação. Por certo, os atributos constitucionais do Júri e, tampouco, a especialidade do procedimento oferecem impeditivos para a submissão à regra do artigo 93, inciso IX da Constituição<sup>281</sup>.

Ou, alternativamente, em uma opção menos drástica, a ausência de fundamentação poderia ser ligeiramente contornada com a retomada de um questionário razoavelmente especificado, dessa vez com linguagem simplificada e evitando-se desdobramentos excessivamente minuciosos e de teor estritamente técnicos, a fim de que fosse possível

---

<sup>280</sup> GALÍCIA, Caíque Ribeiro; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Op. Cit, 2014, p. 912.

<sup>281</sup> Ibidem, p. 910.

orientar o guiar o raciocínio decisório, correlacionando-o aos elementos do processo por meio das proposições formuladas.

Embora essas medidas não sejam suficientes para impor limites ao exercício da íntima convicção, ao menos ter-se-ia meios para indiciar as razões de decidir, fornecendo mínimos substratos para tornar palpável um cotejo com o contexto probatório dos autos.

Conjuntamente, com o objetivo de que a análise operada pelo juízo *ad quem* não implique em uma incursão de magistrados togados sobre o mérito da causa penal, violando a soberania dos veredictos, salutar medida seria a instituição de instâncias recursais mistas, sob inspiração do ordenamento jurídico italiano, contando com a presença de um segundo Corpo de Jurados para o específico julgamento de apelações que tenham o mérito da decisão como objeto<sup>282</sup>, a fim de que seja legítimo o exame dos elementos de prova dos autos e das possíveis teses.

Dessa forma, haverá bases minimamente razoáveis para que se admita e viabilize, dentro do desenho constitucional e infraconstitucional do rito e da instituição, o controle recursal e social da atividade judicante desempenhada pelo Júri.

---

<sup>282</sup> GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. Op. Cit.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe. Causalidade e o Tribunal do Júri. **In:** SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro**. Florianópolis: Ematis, 2021. p. 303-312.

ALVES, Danielle Peçanha; MASTRODI, Josué. Tribunal do júri e o livre convencimento dos jurados. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 23, n. 116, p. 173-205, set./out., 2015. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=126455](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=126455). Acesso em: 10, set. 2021.

ANDRADE, Carlos Gustavo Coelho de Andrade. Obrigações positivas em matéria penal: efeitos e limites da Jurisprudência Interamericana em caso de violações de direitos humanos. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 77, p. 57-91, jul/set., 2020. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Carlos\\_Gustavo\\_Coelho\\_de\\_Andrade.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1904662/Carlos_Gustavo_Coelho_de_Andrade.pdf). Acesso em: 28, jan. 2022.

ANTUNES, Rodrigo Meli; CANO, Leandro Jorge Bittencourt; DOMINGUES, Alexandre de Sá. **O tribunal do Júri na visão do juiz, do promotor e do advogado**. São Paulo: Atlas, 2014.

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do Júri: uma análise processual à luz da constituição federal**. Niterói: Impetus, 2004.

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional**. Ilhéus: Editus, 2010. E-book. Disponível em: [http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/tribunal\\_do\\_juri.pdf](http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2015/tribunal_do_juri.pdf). Acesso em: 04, out. 2021.

BRASIL.[Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, [1988]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 27, jan. 2022.

\_\_\_\_\_. [Constituição (1824)] **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: D. Pedro I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em 16 jul. 2021

\_\_\_\_\_. [Constituição (1981)] **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil Rio de Janeiro**, RJ: Presidência da República, [1891]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 17 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 09, nov. de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 28, jan. 2022.

\_\_\_\_. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 31, dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 28, jan. 2022.

\_\_\_\_. **Decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Rio de Janeiro, RJ, 13, out. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 28, jan. 2022.

\_\_\_\_. **Lei nº 7.210, 11 de julho de 1994.** Lei de Execução Penal. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 13, jul. 1984. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 28, jan. 2022.

\_\_\_\_. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 10, jun. 2008. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2008/lei/11689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11689.htm). Acesso em: 28, jan. 2022

\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 4.203/2021, de 12 de março de 2001.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: <https://www.amb.com.br/docs/legis/projetos/integras/1019243835.doc>. Acesso em: 22 jan. 2022

\_\_\_\_. **Projeto de Lei nº 8.045, de 22 de dezembro de 2010.** Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490263>. Acesso em: 19 jan. 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 323.409/RJ, [...] NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JURI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE [...]**, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Relator para Acórdão Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, 28 de fevereiro de 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+323409&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus nº 196.966/ES, [...]** FUNDAMENTO DA MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS MANTIDO. PRECEDENTES. O RECURSO MINISTERIAL PREVISTO NO ART. 593, III, DO CPP NÃO OFENDE A SOBERANIA DOS VEREDITOS [...], Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik, 06 de outubro de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+196.966&aplicacao=processos.ea&ti>

poPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 27, jan 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus nº 233.420/DF**, [...] HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL). TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE. QUESITO REFERENTE À ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO. OBRIGATORIEDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 483 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO [...], Relator: Ministro Jorge Mussi, 19 de setembro de 2013 Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+233.420&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). **Habeas Corpus nº 243.716/ES**, [...] ABSOLVIÇÃO GENÉRICA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PROVIMENTO DO APELO ACUSATÓRIO, PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. ART. 483, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. LIBERALIDADE DOS JURADOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS QUE SÓ SE AFASTA NA HIPÓTESE DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS [...], Relatora: Ministra Laurita Vaz, 18 de março de 2014. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+243716&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental em Habeas Corpus nº 695.043/MG**, [...] RECURSO DE APELAÇÃO ACUSATÓRIO PROVIDO POR SER O VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. OFENSA À SOBERANIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA [...], Relatora: Ministra Laurita Vaz, 14 de outubro de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+695.043&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan. 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 962.725/MG**, [...] A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença (relativa ao quesito genérico), manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, não viola a soberania dos vereditos, porquanto, ainda que por clemência, não constitui decisão absoluta e irrevogável. [...], Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 08 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=aresp+962.725&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan. 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 276.627/RJ**, [...] PACIENTE ABSOLVIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA COM BASE NA RESPOSTA POSITIVA AO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO (ART. 483, III, DO CPP). APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FUNDAMENTADA NO ART. 593, III, D, DO CPP (DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS

AUTOS). ACÓRDÃO HOSTILIZADO QUE SE LIMITOU A AFIRMAR QUE, TENDO OS JURADOS RESPONDIDO POSITIVAMENTE A RESPEITO DA MATERIALIDADE E AUTORIA, A DECISÃO DE ABSOLVIÇÃO MOSTRA-SE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO QUE INDEPENDE DAS TESES SUSTENTADAS EM PLENÁRIO. [...], Relator: Ministro Sebastião Reis Pinto, 03 de dezembro de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+276.627&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 350.895/RJ**, [...] QUESITO ABSOLUTÓRIO GENÉRICO. ACOLHIMENTO. POSSIBILIDADE. ABSOLVIÇÃO. CLEMÊNCIA. CABIMENTO. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. DEMONSTRAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO. PRESUNÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. [...], Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 14 de março de 2013, Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+350895&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 620.955/MG**, [...] ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO ACUSATÓRIO PROVIDO POR SER O VEREDICTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS [...] ABSOLVIÇÃO COM BASE NO QUESITO GENÉRICO (ART. 483, III, DO CPP), QUE NÃO SE REVESTE DE IRREVOGABILIDADE.[...], Relatora: Ministra Laurita Vaz, 25 de maio de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+620.955&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan. 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 1.262.366/DF**, [...] INEXISTÊNCIA DE TESE DE EXCLUDENTE DA ILICITUDE OU CULPABILIDADE. CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. AUSÊNCIA. [...] Relator: Ministro Sebastião Reis Pinto, 27 de agosto de 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp++1.262.366&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan 2022.

\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Recurso Especial 1.451.720/SP**, [...] DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SUBMISSÃO DO RÉU A NOVO JULGAMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. [...], Relator: Ministro Sebastião Reis Pinto, Relator para Acórdão Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 28/04/2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1.451.720&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 27, jan 2022.

\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.225.185**, Relator: Ministro Gilmar Mendes, 23 de abril de 2020. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343513212&ext=.pdf>. Acesso em: 27, jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**, Relator: Ministro Dias Toffoli, 05 de março de 2021. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690>. Acesso em: 27, jan. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 156**. É absoluta a nulidade do julgamento, pelo júri, por falta de quesito obrigatório. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula156/false>. Acesso em: 28, jan. 2022

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 713**. O efeito devolutivo da apelação contra decisões do Júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula713/false>. Acesso em: 28, jan. 2022

CALVO FILHO, Romualdo Sanches. **Manual Prático do Júri**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 2009.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CHAVES, Charley Teixeira. **O povo e o tribunal do júri**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2015.

CHOUCKR, Fauzi Hassan. A quesitação no Tribunal do Júri e o sistema de nulidades. In: BUSATO, Paulo Cesar; CARUNCHO, Alexey Choi. **Sistema penal em debate: estudos em homenagem ao ministro Felix Fischer**. Curitiba, iEA, 2015. p. 107-125.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **SUGESTÃO DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROJETO DE LEI Nº xxxx, DE 2020**: Acrescenta, altera e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências.. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/02/Sugest%C3%A3oLegislativa-TribunalDoJuri-19022020.pdf>. Acesso em: 19 jan. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Apitz Barbera e outros contra Venezuela**. Excepción preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas, Sentença de 5 de agosto de 2008. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_182\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_182_esp.pdf)

\_\_\_\_\_. **Caso Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez contra Equador**. Exceções, Preliminares, Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 21 de novembro de 2007. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/594b477644fd82c796a49c0e0d49d240.pdf>. Acesso em: 20, dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Caso Lori Berenson Mejía Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentença de 25 de novembro de 2004. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_119\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_119_esp.pdf). Acesso em: 20, dez. 2021.

\_\_\_\_\_. **Caso Yatama contra Nicarágua**. Exceções, Preliminares, Mérito, Reparação e Custas, Sentença de 23 de Junho de 2005 Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/b3b2dcefe29f27b2984178160015c3ba.pdf>. Acesso em: 20, dez. 2021.

COSTA, Diogo Erthal Alves da. A Clemência no Tribunal do Júri no Brasil. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, n. 71, p. 49-76, jan./mar., 2019. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Diogo\\_Erthal\\_Alves\\_da\\_Costa.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1287128/Diogo_Erthal_Alves_da_Costa.pdf). Acesso em: 20, dez. 2021.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **Compêndio Teórico e Prático do Tribunal do Júri**. Campinas: Mizuno, 2004.

DIAS, Eduardo Rocha; OLIVEIRA JÚNIOR, Francisco Enaltan Carlos de. Controle Racional Da Absolvição Pelo Tribunal Do Júri: Ensaio Sobre Uma Teoria Do Controle Jurisdicional Da Clemência. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, Fortaleza, n. 12, p. 57-77, jul./dez., 2020. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/43>. Acesso em: 28, jan. 2022.

EL TASSE, Adel. **Júri: teoria e prática**. Curitiba, Juruá, 2016.

\_\_\_\_\_. **Procedimento Especial Do Tribunal Do Júri: Aspectos Polêmicos**. Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal, vol. 7/2015.

ELUF, Luiza Nagib. **A paixão no banco dos réus: casos passionais célebres: de Pontes Visgueiro a Pimenta Neves**. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

FACCINI NETO, Orlando. Absolvição por Clemência: pressupostos normativos e filosóficos. **In: SAMPAIO, Denis (org.). Manual do júri: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro**. Florianópolis: Emais, 2021. p. 327-334.

FERNANDES, Álvaro Roberto Antanavicius. A defesa no Plenário do Júri. **In: SAMPAIO, Denis (org.). Manual do júri: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro**. Florianópolis: Emais, 2021. p. 293-302.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. A questão do Júri. **Revista Forense: doutrina, legislação e jurisprudência**, Belo Horizonte, n. 193, p. 20-29, jan./mar. 2018. Disponível em: [http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002200056-a\\_questao\\_do\\_juri.pdf](http://www.fragoso.com.br/wp-content/uploads/2017/10/20171002200056-a_questao_do_juri.pdf). Acesso em: 09 ago. 2021.

GALÍCIA, Caíque Ribeiro; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes de. Tribunal do júri na justiça criminal brasileira: críticas e propostas de reforma para a restituição de sua função de garantia no processo penal democrático. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, v. 13, n. 13, p. 1-28, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/11940>. Acesso em: 22, jan. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; SICA, Ana Paula Zomer. O tribunal do júri no direito comparado. **Revista Magister de Direito Penal e Processo Penal**. Disponível em:



<<http://magisteronline.com.br/mgstrp/lpvt.dll?f=templates&fn=main-hiut-j.htm&2.0>>. Acesso em: 18, jan. 2022.

HOLANDA C. SEGUNDO, Antônio de; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais** v. 23, n. 116, p. 149-172, Set-Out/2015. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=126453](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=126453). Acesso em: 10, mar. 2021.

JARDIM, Elite Costa Silva. Absolvição fundada no questio genérico: ausência de vinculação à prova dos autos e irrecorribilidade. **In: SAMPAIO, Denis (org.). Manual do júri: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro.** Florianópolis: Emais, 2021. p. 335-348.

LELLÉS, Flávio Rodrigues. Recursos perante o Tribunal do Júri. **In: SAMPAIO, Denis (org.). Manual do júri: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro.** Florianópolis: Emais, 2021. p. 369-378.

MARTINS, Marta Regina Sachetti. Aspectos históricos acerca da origem e evolução do tribunal do júri. **Revista Jurídica da Unisul**, Tubarão, v. 5, 9/10, p. 143-160, jul./jun.. 2003/2004. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo\\_sophia=55654](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=55654). Acesso em: 12 jun. 2021

MION, Ronaldo de Paula. Tribunal do Júri e Revisão Criminal. **In: SAMPAIO, Denis (org.). Manual do júri: a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro.** Florianópolis: Emais, 2021. p. 379-388.

NARDELLI, Marcela Mascarenhas. **A prova no tribunal do júri: uma abordagem racionalista.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri.** 6ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **Tribunal do Júri Popular na ordem jurídica constitucional.** 5ª Ed. Curitiba: Juruá, 2020.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

REIS, Wanderlei José dos. **Tribunal do Júri - Implicações da Lei 11.689/08 - Com Roteiro Prático da Sessão do Júri.** Curitiba: Juruá, 2015.

REZENDE, Guilherme Madi. O Tribunal de Apelação tem legitimidade para julgar o foro íntimo dos jurados? **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 25, n. 296, p. 2037-2039, jun. 2017. Disponível em: <http://arquivo.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Juris296.pdf>. Acesso em: 20, jan. 2022.

RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 6, n. 2, p. 873-910, mai.-ago. 2020. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/301>. Acesso em: 28, jan. 2022.

SAMPAIO, Denis. Plenitude da defesa. **In:** SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri:** a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro. Florianópolis: Emais, 2021. p. 43-52.

SILVA, Rodrigo Faucz Pereira e. Quesitação. **In:** SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri:** a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro. Florianópolis: Emais, 2021. p. 313-318.

\_\_\_\_\_. Tribunal do Júri, quesitação e preclusão. **In:** BUSATO, Paulo Cesar; CARUNCHO, Alexey Choi. **Sistema penal em debate:** estudos em homenagem ao ministro Felix Fischer. Curitiba, iEA, 2015. p. 195-221.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do júri:** o novo rito interpretado. 2ª Ed. Curitiba: Juruá, 2010.

SOARES, Hugo. Clemência no Tribunal do Júri? Reflexões derivadas do argumento a fortiori trazido no voto-vogal do Min. Fachin em sede do ARE 1225185, Tema/RG 1.087. **In: Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 7, n. 2, p. 1513-1546, mai.-ago. 2021. Disponível em: <https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/468>. Acesso em: 22, jan. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. A inconstitucionalidade da íntima convicção. **In:** SAMPAIO, Denis (org.). **Manual do júri:** a instituição mais democrática do sistema de justiça brasileiro. Florianópolis: Emais, 2021. p. 65-68.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri:** símbolos e rituais. 4ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.